

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE HISTÓRIA

Ser “ingênuo” em Desterro/SC:

A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889)

Dissertação de Mestrado apresentada ao
programa de Pós-graduação da Universidade
Federal Fluminense
Aluna: Patrícia Ramos Geremias
Orientadora: Profa. Dra. Hebe Maria Mattos.

Niterói, Janeiro de 2005.

Agradecimentos

Enfim, os agradecimentos. A produção de uma dissertação apesar de ser uma tarefa bastante solitária, pois exige meses de pesquisas em arquivos e bibliotecas e outros tantos meses em frente ao computador, nunca é o resultado de uma única pessoa. No meu caso, contei com um grupo de professores e amigos, além da família, que me orientou e me auxiliou em todos os momentos. Conte também com o apoio financeiro da CAPES, imprescindível para a dedicação ao curso.

À profa. Hebe Mattos, agradeço por acreditar no meu projeto e aceitar me orientar durante todo este período.

À profa. Beatriz Mamigonian, agradeço pela co-orientação e também pelas inúmeras indicações de leituras. Lamento não ter conseguido incorporar muitas destas indicações ao texto final.

À professora Martha Abreu, agradeço pela atenção e participação na banca de qualificação do projeto.

À professora Márcia Motta, agradeço por aceitar o convite para participar da banca examinadora.

Aos professores do Departamento de pós-graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina: Henrique Espada, Paulo Pinheiro Machado e Adriano Duarte, agradeço pelos momentos de discussões dos textos.

Aos funcionários dos arquivos pesquisados: Fórum Municipal de Florianópolis, Arquivo Público do Estado de Santa Catarina, Arquivo da Cúria Metropolitana de Florianópolis, agradeço pela gentileza e profissionalismo com os quais sempre me receberam. Sem o auxílio destes funcionários a pesquisa teria se tornado um tanto mais difícil.

Agradeço ainda aos funcionários do departamento de pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense, que sempre me auxiliaram no que foi possível. Agradeço especialmente à Juceli Silva, que foi minha “ponte” entre Florianópolis e Niterói e me “socorreu” inúmeras vezes. Muito, muito obrigada!

Aos novos amigos que fiz nestes 2 anos e que transformaram minhas idas semanais à Niterói menos cansativas e mais divertidas: Lucília Diegues, Carlos Bastos, Alexandre Valim, Fabiano Dauwe e Newton. À Lu e a sua família tenho que agradecer ainda a forma carinhosa como sempre me receberam em sua casa.

Enfim, à família. Aos meus pais e à minha irmã que se fizeram sempre presentes mesmo estando longe. E por último, mas não menos importante, ao Clemente, que teve que ter tanta paciência comigo nestes 2 anos, e conseguiu! Obrigada a todos...

Sumário

Resumo	05
Abstract	05
Introdução	06
Capítulo 1 – A lei de 1871 e seus significados	17
1.1 – Libertar o ventre: Um velho projeto para um novo dilema.....	20
1.2 – A liberdade tutelada.....	29
1.3 – A manutenção da desigualdade.....	34
1.4 – As concessões da lei.....	37
Capítulo 2 – A tutela e a valorização do trabalho infantil em Desterro (1880-1889)	41
2.1 – O recurso da tutela.....	42
2.2 – A utilização da tutela pelo juizado de órfãos de Desterro	46
2.3 – A lei de 1871 e a valorização da mão de obra infantil	61
Capítulo 3 – A atuação do juizado de órfãos e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações e origem africana em Desterro	73
3.1 – O juizado de órfãos.....	74
3.2 – Ex-escrava, solteira e pobre: A negação da tutela.....	84
3.3 – O caso de Domingos.....	93
3.4 – Entre a escravidão e a liberdade: as experiências do vínculo tutelar.....	97
Considerações Finais	105
Bibliografia	109

Resumo

No presente trabalho discutimos o processo de elaboração da legislação de 1871 através dos principais projetos que ao longo do século XIX propuseram a liberdade do ventre como umas das medidas mais seguras para o encaminhamento da questão servil no país. Na tentativa de entendermos as implicações dessa legislação para as crianças declaradas livres, assim como para suas famílias, analisamos os processos de tutelas oriundos do Juizado de órfãos e Ausentes de Desterro, entre o período de 1880 a 1889. Com isso, percebemos a preferência dos juizes de órfãos de Desterro pela tutela dativa e as possíveis implicações dessa escolha para as crianças e suas famílias que em algum momento sofreram com a interferência do poder público em suas vidas.

Abstract

On this study we discussed the process of elaboration of the 1871 legislation based on the main projects throughout the 19^o century that proposed the womb freedom as one of the safest measurement that treated the servile labor in the country. To better understanding the problems of this legislation caused to the children declared free as well for their family. We analyzed the guardianship that took place at the “ órfãos e Ausentes de Desterro” between 1880 and 1889. Based on this we had noticed the judge’s preference for the dativa guardianship and the possible problems resulting from this choice for the children and for their families that at sometime had suffered with the interference from the public offices in their lives.

Introdução

Pode-se dizer que as batalhas históricas, ou os eventos em geral, que envolvam conflitos são travados pelo menos duas vezes. A primeira quando se verificam na forma do evento, a segunda quando se trata de estabelecer sua versão histórica. A primeira é uma batalha histórica, a segunda um combate historiográfico. E não há como dizer que a primeira vez seja mais importante do que a segunda¹.

Em 28 de setembro de 1871 era decretada no Brasil a lei 2040, cujo primeiro artigo declarava que os filhos da mulher escrava que nascessem no Império, a partir daquela data, seriam considerados de condição livre.² Este artigo, no entanto, veio acompanhado de um primeiro parágrafo que declarava que essas crianças deveriam ficar em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais teriam a obrigação de criá-las e tratá-las até a idade de 8 anos completos. Quando a criança completasse os 8 anos de idade a lei previa duas possibilidades ao senhor. Ele poderia optar entre receber do Estado, a título de indenização, o valor de 600\$000 mil réis, os quais seriam pagos em títulos de renda com juros de 6% ao ano, durante trinta anos, ou utilizar-se dos serviços dessas crianças até que estas completassem 21 anos de idade.

¹ CARVALHO, José Murilo de. As batalhas da Abolição. IN: **Revista de Estudos Afro-asiáticos** n.15, 1988.

² Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871. Apud. SENADO FEDERAL. **A Abolição no parlamento: 65 anos de luta, 1823-1888** - Brasília: Subsecretaria do Arquivo, 1988, p, 486-490. Todas as referências à lei 2040 que seguem no texto dizem respeito a essa referência.

Caso o senhor optasse por utilizar-se dos serviços do filho de sua escrava, estaria criando-se um vínculo que somente seria rompido em casos como, por exemplo, se a mãe da criança, sendo escrava, conquistasse a liberdade e quisesse levar consigo seus filhos menores de oito anos de idade. Também no caso da alienação da escrava, já que a lei pregava que os seus filhos livres, sendo menores de 12 anos a acompanhariam ficando o novo senhor da mesma escrava, sub-rogado nos mesmos direitos e obrigações do antecessor. Cessaria também a prestação de serviços destas crianças se por sentença do Juízo Criminal fosse reconhecido que os senhores as maltratassem, infringindo-lhe castigos excessivos. Outra possibilidade de romper este vínculo seria através do pagamento de indenização pecuniária ao senhor da mãe, nesse caso, proceder-se-ia a avaliação dos serviços da criança pelo tempo que ainda restaria preencher.

Por outro lado se os senhores optassem pela indenização de 600\$000 mil réis, a criança deveria ser entregue ao governo, que poderia por sua vez, encaminhá-la às associações indicadas pelo próprio governo. Estas associações poderiam, então, utilizar-se de seus serviços até que estes completassem 21 anos de idade, bem como poderiam ainda alugar seus serviços.

Estes foram os principais pontos da lei no que diz respeito aos filhos das escravas. Quanto aos escravos já existentes, a lei instituiu algumas medidas que aumentaram as chances dos escravos de alcançar a liberdade, como por exemplo, o Fundo Público de Emancipação. Este fundo tinha como objetivo libertar anualmente, em cada província, tantos escravos quantos correspondessem a sua quota disponível. O dinheiro que compunha esta quota era proveniente dos impostos gerais sobre a transmissão de propriedade dos escravos, das multas impostas em virtude da lei e de doações que eram feitas para este fim, dos orçamentos provinciais e municipais, entre outras formas.

Outras medidas importantes da lei eram as referentes ao pecúlio e à alforria. Em seu art. 4º, a lei declarava que era permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe proviesse de doações, legados e heranças, e com o que por consentimento do senhor, obtivesse do seu trabalho e economias. Dessa forma, o escravo que por meio de seu pecúlio obtivesse meios para a indenização de seu valor ao senhor, teria direito à compra de sua liberdade. Caso esta indenização não fosse fixada de acordo, seria por arbitramento, sendo que nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria seria o da avaliação judicial.

A lei instituíva ainda que o escravo poderia, em favor de sua liberdade, contratar serviços com terceiros, desde que o tempo pelo qual ele se comprometesse a trabalhar não excedesse o prazo de 7 anos, isto porém somente com o consentimento de seu senhor e aprovação do juiz de órfãos.

Quanto à alforria, a medida mais importante foi a proibição de sua revogação por ingratidão, o que até então era permitido e comumente praticado pelos senhores de escravos. Estas foram as principais medidas introduzidas na legislação servil pela lei 2040 e que nos anos que seguiram, acabou por marcar profundamente o encaminhamento dado ao processo de emancipação dos escravos no Brasil.

Através do presente trabalho buscamos contribuir para as discussões em torno da aprovação e aplicação da lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871 e suas implicações para as crianças consideradas livres pela mesma lei. A decisão de pesquisar a lei 2040 surgiu ainda na graduação quando fui para o arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis com a intenção de investigar as relações familiares das populações de origem africana no século XIX. Na busca pelas fontes que pudessem me dar pistas sobre a constituição dessas famílias, acabei me

deparando com alguns processos de tutela de crianças nascidas de ventre escravo após 28 de setembro de 1871 e que foram beneficiadas pela lei 2040.

A leitura destes processos me colocou diante de um problema de pesquisa extremamente relevante para quem estuda ou pretende estudar os últimos anos da escravidão no país: as ambigüidades presentes na legislação de 1871 que concedeu a liberdade a um grupo de pessoas, mas, no entanto, as manteve atreladas às relações de dependência e exploração de mão de obra.

Percebida a relevância deste conjunto de fontes, fui buscar na historiografia referências que me auxiliassem na tarefa de entender um pouco melhor a condição experimentada por aquelas crianças. As primeiras leituras, porém, apontaram para a existência de um consenso, qual seja, a de que estas crianças teriam vivido como “escravos disfarçados”.

Robert Conrad, em seu trabalho sobre os últimos anos da escravidão no Brasil, constatou que a grande maioria dos senhores preferiu permanecer com os filhos livres de suas escravas e utilizar os serviços dessas crianças até os 21 anos de idade, ao invés de entregá-los ao governo em troca da indenização no valor de 600 mil réis, também prevista na lei. Segundo Conrad, dos 400 mil “ingênuos” registrados até 1885, apenas 118 foram entregues ao Governo, o que significou apenas 0,1% das crianças nascidas livres de ventre escravo desde 1871. Dessa forma, Conrad concluiu que a maior parte dessas crianças continuou “*em conformidade com a lei, num estado de escravidão de fato, até elas serem libertadas, ao mesmo tempo do que os escravos, em 13 de maio de 1888*”.³

³ CONRAD, R. **Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888**, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978. p. 142-144.

Kátia Mattoso formulou conclusão semelhante analisando dados fornecidos por 493 inventários *post-mortem* do período de 1860 a 1888 oriundos do arquivo do Estado da Bahia. Segundo ela, o fato de nenhuma criança declarada livre pela lei de 1871 ter alcançado 21 anos de idade em 1888, demonstrava que a lei tinha “*neles reconhecido os escravos disfarçados que foram e que seriam libertados da mesma forma e ao mesmo tempo em que os outros escravos.*”⁴

Temos também o trabalho de Eduardo Pena, que analisando as conseqüências e os usos que senhores e escravos teriam feito dessa mesma lei concluiu que a liberdade do ventre foi um “*golpe incisivo na perpetuação do escravismo*”. E mais, que essa medida teria tido um efeito mais psicológico do que prático, já que as crianças, em geral, teriam permanecido na mesma situação de cativo de seus pais.⁵

Embora a leitura dos processos me apontasse para essa mesma conclusão, já que em muitos deles foi possível acompanhar histórias de maus tratos e exploração da mão de obra, apontava também para a possibilidade de produzir uma série de questionamentos sobre as condições experimentadas por estas crianças.

Quanto valia sua mão de obra e de que forma era percebida pelos senhores e pelo juizado de órfãos de Desterro? Por que muitas crianças haviam sido separadas de suas mães, já que a lei proibia tal separação? Como as crianças e seus parentes reagiram ao vínculo tutelar? Enfim, havia uma série de questionamentos cuja tentativa de elucidá-los me permitia escrever uma história que denunciasse aspectos dessa condição. Dessa forma a pesquisa iniciada na

⁴ MATTOSO, Kátia. O Filho da Escrava (Em torno da Lei do Ventre Livre). In: **Revista Brasileira de História**, v.8 n. 16 pp37-55, São Paulo, mar.88/ago/88.

graduação se estendeu para o mestrado, o que me permitiu aprofundar algumas das questões inicialmente apenas identificadas, além de promover um diálogo com autores que mais recentemente têm se dedicado à mesma temática em outras regiões do país.⁶

Antes de apresentar a construção de cada um dos capítulos do presente texto, um comentário sobre seu título: Ser “ingênuo” em Desterro/SC: A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889). A utilização do termo “ingênuo” para denominar os filhos das escravas nascidos a partir de 28 de setembro de 1871 foi incorporada à legislação brasileira por influência da legislação romana que denominava “ingênuos” os cidadãos considerados livres, sem restrições. Com a lei de 1871, no entanto, este termo acabou sendo re-significado. Isso porque nos projetos que antecederam a lei 2040, havia a indicação de que os filhos das escravas fossem considerados a partir da data da lei, “livres e havidos por ingênuos”, ou seja, que não viessem a sofrer restrições com base na sua condição jurídica. O texto final da lei, no entanto, retirou as palavras “*e havidos por ingênuos*”, declarando apenas que as crianças eram consideradas de condição livre. Entretanto, como consequência das discussões acaloradas dos projetos que antecederam a votação da lei 2040, estas crianças continuaram a ser denominadas de ingênuas. Ou seja, a denominação que a princípio significava uma cidadania mais ampla para os nascidos de ventre livre no país, passou a ser utilizado mais comumente para se referir aos filhos das escravas. Houve, portanto, uma re-significação do termo “ingênuo”.

⁵ PENA, E. **O Jogo da Face: a astúcia escrava frente aos senhores e à lei na Curitiba Provincial**. Curitiba. Aos Quatro Ventos, 1999. p. 279

⁶ Especialmente os trabalhos de Anna Gicelle Garcia Alaniz. **Ingênuos e Libertos: Estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1871-1895** e Maria Aparecida Papali. **Escravos, libertos e órfãos. A construção da liberdade em Taubaté**.

Alguns autores trazem definições diferentes para este termo. Mary Del Priore, definiu “ingênuo” como sendo “*o termo que designava crianças de até 5 anos*”.⁷ Já Osvaldo Rodrigues Cabral, historiador catarinense, definiu “ingênuo” como sendo o “*nome dado aos escravos analfabetos*.”⁸ Tais definições não foram encontradas em nenhum outro trabalho. Com exceção destes dois autores, todos os outros trabalhos pesquisados utilizaram a expressão “ingênuo” como sendo a condição do filho da escrava nascido livre pela lei 2040.

Portanto, ao utilizarmos o termo “ingênuo” ao longo deste trabalho, estamos fazendo com referência às discussões conseqüentes da lei 2040 e com o significado que esta lhe atribuiu. Sendo que uma discussão mais detalhada das implicações políticas da negação dessa condição de “ingênuos” às crianças será apresentada no primeiro capítulo onde discutimos a tentativa de restrição de direitos políticos a estas crianças através da legislação de 1871. Esclarecido isso, vamos à construção dos capítulos.

No primeiro capítulo nos dedicamos primeiramente à análise das principais propostas que desde o século XVII defenderam a liberdade do ventre escravo no Brasil, destacando as razões que em diferentes momentos teriam motivado seus autores a defende-las. Num segundo momento buscamos discutir o texto da lei 2040 em comparação com as propostas anteriores de legislar a questão da liberdade do ventre para, dessa forma, demonstrarmos que embora esta fosse uma proposta antiga, ela foi aprovada em 1871 com significados bem definidos: encaminhar um processo de abolição lento e gradual, restringir direitos políticos dos

⁷ PRIORE, Mary Del. A criança negra no Brasil. In: PAMPLONA, Marco A. **Escravidão, exclusão e cidadania**. Rio de Janeiro: Access, 2001. p. 55. Embora o parágrafo no qual se encontra tal afirmação esteja indicado como sendo de Alessandra Martinez de Schueler, a definição do termo ingênuo, não aparece no texto original de Schueler, sendo, portanto, da autoria de Priore. Ver: SCHUELER, Alessandra. “Criança e escola na passagem do império para a República”. In: **Revista Brasileira de História**, n. 37, Infância e Adolescência, vol.19, 1999, pp. 59-84.

⁸ CABRAL, Osvaldo Rodrigues. **Nossa Senhora do Desterro**. Memória II. Pp115

libertos e garantir aos senhores o controle sobre uma parcela significativa da mão de obra liberta em fins do século XIX. Para tanto, utilizamos as propostas apresentadas à Assembléia Geral e os discursos parlamentares.

No segundo capítulo discutimos a utilização do vínculo tutelar pelo juizado de órfãos de Desterro. A idéia inicial de trabalhar apenas com os processos que envolvessem as crianças nascidas livres por força da lei 2040 foi substituída devido a necessidade de trabalhar também com os processos de tutela das crianças livres pobres e das crianças livres com posse, somando ao todo, 61 processos. Essa necessidade veio da constatação de que o tratamento dispensado às crianças livres pela lei 2040 era semelhante ao dispensado às crianças livres pobres. Já as tutelas analisadas limitam-se ao período de 1880 a 1889, isto se deve ao fato do arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis somente ter conservado a documentação a partir de 1880. Embora os processos de tutela constituam o conjunto principal de fontes, a eles juntamos outros registros, tais como os processos do Fundo de Emancipação Pública, inventários *post-mortem*, contratos de locação de serviços, entre outros, na tentativa de reforçar ou esclarecer alguns pontos da discussão, não sendo, entretanto, utilizados de forma sistemática e quantitativa. Dessa forma, optamos por privilegiar uma análise qualitativa das fontes. Essa opção se deve, por concordarmos com Revel, para quem a escolha do individual não deve ser vista como contraditória a do social, mas antes,

(...) deve tornar possível uma abordagem diferente deste, ao acompanhar o fio de um destino particular – de um homem, de um grupo de homens – e, com ele, a multiplicidade dos espaços e dos tempos, a meada das relações nas quais ele se inscreve.⁹

⁹ REVEL, Jacques. **Jogos de Escala**. A experiência da microanálise. FGV. Rio de Janeiro, 1998, p. 21

Como resultado da análise dos processos de tutela, foi possível perceber que nos casos dos ingênuos e das crianças livres pobres, o juizado de Desterro optou na maioria das vezes pela tutela dativa, ou seja, aquela que recaia a um estranho. Isso nos fez questionar as razões pelas quais tantos cidadãos de Desterro se prontificaram a tutelarem crianças pobres durante a década de 1880. Na tentativa de respondermos tal questionamento consideramos a valorização da mão de obra destas crianças neste período em que muitos escravos conquistavam a liberdade. Para tanto, nos servimos dos discursos parlamentares, da análise de inventários e dos próprios processos de tutela.

A valorização da mão de obra destas crianças e o interesse por parte dos senhores de Desterro em tutela-las nos levou ao problema de pesquisa desenvolvido no terceiro capítulo: a luta dos parentes destas crianças para manter seus laços familiares. Para tanto, procuramos descrever a estrutura montada pelo juizado de órfãos e as funções exercidas por seus principais funcionários, já que a decisão quanto ao destino a ser dado às crianças que passaram pelo juizado dependeu da atuação destes funcionários. Em seguida procuramos, com base nos processos de tutela, apreendermos algumas das implicações da atuação destes funcionários para as crianças e seus familiares.

Nossa Senhora do Desterro

Nossa Senhora do Desterro era uma das sete freguesias situadas na ilha de Santa Catarina. Capital da Província, durante o século XIX abrigava a maior parte da população da

Ilha que contava em 1872 com 26.311 habitantes, sendo que destes, 3.359, ou seja, 13,89% eram ainda escravizados.¹⁰

Como a maioria das cidades coloniais, Desterro contava com uma praça central ao redor da qual concentravam-se as residências mais imponentes e a administração pública: O palácio do governo, a casa da Câmara e a cadeia.¹¹ O espaço da cidade era marcado por quatro igrejas católicas: a Matriz, a do Menino Deus, a de São Francisco e a de Nossa Senhora do Rosário. Anexo à Capela do Menino Deus encontrava-se o hospital de Caridade que foi a primeira Casa de Misericórdia da Capitania de Santa Catarina e o primeiro hospital civil de Desterro, além de ser o espaço onde em 1828 foi instalada a roda de expostos.¹²

As atividades econômicas desenvolvidas na cidade e seu crescimento ao longo do século XIX foram em grande parte consequência das atividades do porto, pois através dele eram comercializadas e exportadas as mercadorias produzidas pelas freguesias da Ilha, principalmente a farinha de mandioca, principal cultivo da ilha no século XIX.

A atividade portuária foi responsável pelo estabelecimento de várias agências de navegação, estaleiros e casas exportadoras em Desterro, e através dessas atividades comerciais promoveu a ascensão de uma classe de comerciantes.¹³ A emergência desse novo “grupo social” ligado às atividades comerciais, se constituiu no que Joana Maria Pedro denominou de *burguesia local*, cuja influência era centrada basicamente na atividade mercantil.¹⁴

¹⁰ CARDOSO F. H. IANNI. O . **Cor e Mobilidade Social em Florianópolis**. São Paulo: Nacional, 1960.

¹¹ MORTARI. Cláudia **Os homens pretos do Desterro. Um estudo sobre a irmandade de Nossa Senhora do Rosário (1841-1860)**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do RS. Porto alegre, 2000. Na tarefa de reconstruir os espaços da antiga cidade do Desterro, Mortari utilizou principalmente os relatos de viajantes, além da historiografia catarinense.

¹² Idem p. 27.

¹³ HÜBENER, Laura Machado. **O comércio da cidade de Desterro no século XIX**. Florianópolis: UFSC, 1981, p 63

¹⁴ PEDRO, Joana Maria. **Mulheres Honestas e Mulheres Faladas: Uma Questão de Classe**. Florianópolis: UFSC, 1994. 17-24.

Segundo Joana Pedro, em sua constituição, essa elite teria reformulado o espaço urbano de Desterro no século XIX e procurado delimitar antigos e novos espaços sociais. Nas suas palavras: “*Novos sujeitos sociais foram construídos, novas mulheres e homens experimentaram a ordem burguesa que se constituiu. Criaram, para si próprios, códigos de distinção e de identificação*”¹⁵. Tal percepção do espaço da cidade pela elite fez com que as camadas populares passassem a ser vistas por essa classe como inconvenientes à ordem que se queria estabelecer, ou seja, a de uma cidade que se desejava “civilizada”. Isso contribuiu para que na tentativa de demarcação dos espaços fosse “destinada” às populações mais pobres a parte periférica da cidade onde estavam localizados os bairros freqüentados por escravos, libertos e a população pobre em geral. Havia, porém, uma grande circulação de escravos e libertos pela área central da cidade onde trabalhavam e comercializam os produtos trazidos das freguesias pelas canoas. Havia ainda a circulação de escravas e forras quitandeiras que vendiam suas mercadorias em quitandas ou tabuleiros espalhados pela cidade. E os escravos, fossem eles de ganho ou aluguel, eram responsáveis também pela maior parte das atividades do porto.¹⁶

¹⁵ Ibidem. p. 24 .

¹⁶ MORTARI, op cit p 50.

1

A LEI DE 1871 E SEUS SIGNIFICADOS

“Votava-se no Senado a lei do Ventre Livre, a 28 de setembro de 1871. Nas tribunas do Senado, repletas, apareciam as figuras mais iminentes do mundo diplomático, e entre essas, o ministro dos Estados Unidos. A discussão do projeto foi brilhante e vigorosa, sob a presidência de Abaeté. E quando pela votação se verificou a vitória de Rio-Branco, o povo que enchia as galerias irrompeu, lançando-lhe sobre a cabeça braçadas e braçadas de flores. Terminada a sessão, o ministro dos Estados Unidos desceu ao recinto (...) e colhendo com as próprias mãos algumas flores, das quais o povo atirara a Rio-Branco, declarou: - Vou mandar estas flores ao meu país para mostrar como aqui *se fez deste modo*, uma lei que lá custou tanto sangue!”¹⁷

O texto acima, retirado da obra do historiador Tobias Monteiro e publicado em “Brasil Anekdotico” por Humberto de Campos, narra o momento em que a proposta da lei que declarava livre todos os nascidos de ventre escravo no Brasil se consagrou vitoriosa no parlamento brasileiro. A suposta declaração do ministro norte-americano, descrita por Tobias Monteiro, é bastante significativa, pois nos remete ao processo de gestação da lei. Nos leva a

¹⁷ TOBIAS MONTEIRO apud CAMPOS, H. **O Brasil Anekdotico**. W.M. JACKSON INC. Editores, São Paulo, 1962, p.14. Grifos meus.

refletir sobre o *modo* pelo qual *se fez* a lei, ao mesmo tempo em que nos aponta para as experiências vividas por outros países em torno dos impasses colocados pelo regime escravista ao longo do século XIX.

Essas experiências influenciaram os legisladores brasileiros nas decisões em relação ao encaminhamento dado ao processo de emancipação dos escravos no Brasil. Para eles, experiências como as dos Estados Unidos da América e das colônias francesas eram exemplos do que deveria ser evitado.¹⁸ Nesse sentido, muitas vezes se levantaram, principalmente a partir da década de 1860, para defender um processo de emancipação que se realizasse de forma lenta e gradual. Para tanto, a proposta de libertar as crianças nascidas de ventre escravo, embora não fosse uma idéia nova, foi defendida como sendo um dos meios mais seguros para encaminhar o processo de emancipação dos escravos no país.

Nesse primeiro capítulo vamos analisar algumas das propostas de libertação do ventre escravo, na tentativa de apontarmos quais as principais razões que, em diferentes momentos, foram utilizadas para justificá-las e por que em 1871 ela acabaria vitoriosa no Parlamento brasileiro. Em seguida vamos analisar o processo de gestação da lei, voltando, para isso, aos principais projetos que a partir da década de 1860 defenderam um encaminhamento para a “questão servil” através da libertação do ventre. Com isso, pretendemos entender quais os interesses que se buscou preservar com a aprovação da lei 2040 e quais as disposições, presentes no seu texto, que acabaram por garantir sua aprovação em detrimento dos projetos anteriormente apresentados. Para tanto, vamos nos deter não apenas no texto da lei em si, mas

¹⁸ Perdigão Malheiro lembrava, em 1867, que o que havia se passado, principalmente em algumas das colônias inglesas e francesas, e o que “*em nossos dias se está passando nos Estados Unidos nos deve servir de exemplo e de lição para o evitarmos.*” In: **A Escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico e social.** Editora: Vozes, Petrópolis, 1976, p. 153.

também nas discussões parlamentares e nos pareceres produzidos ao longo do processo de votação e aprovação do projeto de lei.¹⁹

A escolha por essa abordagem está baseada nas reflexões de Motta, que influenciada por E. P. Thompson, acredita que se as leis expressam a luta entre várias concepções e valores diferentes, torna-se, necessário, portanto, “*entendê-las no próprio jogo de sua gestação, compreender sua história, seu parentesco – se houver – com tentativas anteriores de legislar sobre o tema e associá-las aos debates que fizeram delas o que se tornaram.*”²⁰ Segundo Motta, dessa forma é possível encontrarmos explicações para a vitória de uma determinada versão em prejuízo de outras.

Na tentativa de análise do processo de elaboração da lei, as principais referências teóricas foram os trabalhos de E. P. Thompson e de Eugene Genovese. O primeiro, é um historiador britânico, autor de *Senhores & Caçadores*. Através dessa obra, Thompson analisou a criação e aplicação da “Lei Negra de Waltham” na Inglaterra do século XVIII. Essa lei estabeleceu na Inglaterra a pena capital como punição para uma série de delitos praticados pelos habitantes da floresta contra a propriedade privada. Esses delitos se constituíam em grande parte pelo uso que os “florestanos” faziam dos recursos naturais da floresta como um meio de subsistência.²¹

A partir desse estudo, Thompson defendeu que a lei apesar de operar como mediadora das relações de classe com um conjunto de regras e sanções adequadas, as quais, em última instância, confirmariam e consolidariam o poder de classe existente, também abria

¹⁹ As discussões parlamentares e os pareceres foram consultados através da obra **A Abolição no parlamento: 65 anos de luta, 1823-1888** - Brasília: Subsecretaria do Arquivo, 1988.

²⁰ MOTTA, Márcia; PINAUD, João; NEDER, Gizlene; RAMINELLI, Ronald, LARA, Sílvia. Os estudos sobre escravidão e as relações entre a História e o Direito. **Revista Tempo**, Rio de Janeiro, n. 6, p. 27.

espaços de luta para os “dominados”, pois enquanto fosse possível, esses – se conseguissem dinheiro e advogado – realmente lutariam pelos seus direitos por meios legais.²² Dessa forma, a lei foi percebida essencialmente como um espaço de luta e conflito.

Embora Thompson tenha declarado que ignorasse a validade transcultural que suas reflexões pudessem ter, muitos historiadores brasileiros vêm utilizando-se dessas mesmas reflexões para seus estudos acerca da legislação escravista no Brasil.²³ Silvia Lara ao analisar essa influência thompsoniana na historiografia brasileira, não apenas nos estudos referentes à legislação, mas nos estudos que tratam da história da escravidão em geral, destaca que essa influência não se deve ao fato de ter proximidade temática, mas sim por ela ser “essencialmente teórica (e política).”²⁴

A segunda referência é a obra do historiador norte-americano Eugene Genovese, *A Terra Prometida: O mundo que os escravos criaram*, através da qual o autor discute a função do direito nas sociedades escravistas do Sul dos Estados Unidos nos séculos XVIII e XIX. Segundo ele, os senhores de escravos ao moldarem o sistema jurídico de acordo com seus interesses, utilizando-se para isso, da pretendida função hegemônica do direito buscaram conter os antagonismos de classe, evitando, com isso, que a legitimidade de sua classe fosse “perigosamente contestada”.²⁵

²¹ THOMPSON, E.P. **Senhores & Caçadores**. Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1987.

²² Idem p.350-351.

²³ CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. – SP: Companhia das Letras, 1990; MENDONÇA, Joseli. **Entre a mão e os anéis**, Campinas, SP: Editora da Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social, 1999; PENA, Eduardo. **O Jogo da Face. A astúcia escrava frente aos senhores e à lei na Curitiba Provincial**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1999; ALANIZ, Anna G. **Ingênuos e Libertos: Estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1871-1895**. UNICAMP. Centro de Memória da Unicamp, 1997.

²⁴ LARA, Sílvia Hunold, Blowin’ in de Wind: E.P. Thompson e a experiência negra no Brasil. **Revista Projeto História**. São Paulo, (12), out. 1995, p. 43-56.

²⁵ GENOVESE, Eugene. **A Terra prometida: O mundo que os escravos criaram**. – RJ: Paz e Terra, 1998.

1.1 – Libertar o ventre: Um velho projeto para um novo dilema

Em 1831, com a proibição do tráfico de escravos para o Brasil, o regime escravista foi condenado a se reproduzir apenas internamente, ou seja, pelo nascimento. Embora essa lei tenha levado mais de vinte anos para ser de fato aplicada, ela deu início a um processo de emancipação lento e gradual que somente chegou ao fim em 13 de maio de 1888. Durante esse tempo, as discussões no parlamento apontaram para as experiências de outros países em torno dos encaminhamentos dados para a questão do “elemento servil” e a partir dessas experiências alguns parlamentares brasileiros defenderam a liberdade do ventre como sendo a maneira mais segura de encaminhar o processo de emancipação dos escravos.

No Brasil, no entanto, essa proposta não era nova quando a partir da segunda metade do século XIX as discussões acerca da emancipação dos escravos entraram em pauta no parlamento. Ela havia sido apresentada pela primeira vez em 1682, por Lourenço da Silva Mendonça, “*moreno naturale do Brasil*”, que se apresentou em Roma com recomendações de Madri e Lisboa, como “procurador bastante de todos os homens pardos neste reino, em Castela e no Brasil”.²⁶ Lourenço foi autor de duas petições ao papa Inocêncio XI; a primeira, argumentando contra a escravidão perpétua dos africanos e seus descendentes, quando estes já haviam se convertido ao catolicismo, a segunda, anos depois, argumentando a favor dos “pretos e pardos filhos de pais cristãos no Brasil e na cidade de Lisboa”. Lourenço acreditava que se os

²⁶ A trajetória de Lourenço é apresentada por Richard Gray, em artigo na revista *Past and Present*, de 1987 e comentada por Hebe Mattos no artigo intitulado: A escravidão moderna nos quadros do Império português: o

cristãos velhos haviam recebido do papa a autorização para converter os negros pagãos ao cristianismo e para possuí-los como escravos durante esse período, tal autorização não poderia se estender aos filhos desses escravos, uma vez que esses já nasciam merecedores do sacramento do batismo.²⁷ Segundo Mattos, Lourenço construiu sua argumentação “a partir da lógica própria do Antigo Regime, buscando enfatizar suas hierarquizações e caracterizar a escravidão como uma categoria de trânsito do paganismo ao corpo social da cristandade”.²⁸

Quase cem anos depois, em 1758, uma nova proposta de libertar o ventre escravo foi apresentada, agora pelo sacerdote e advogado português, Manoel Ribeiro Rocha, através da obra “*Etíope resgatado, empenhado, sustentado, instruído e libertado*”, através da qual o autor questionou a legitimidade dos meios de escravização moderna e sugeriu que o escravo servisse ao senhor, apenas por 20 anos. Quanto aos filhos das escravas, Rocha defendeu que esses deveriam ser considerados livres com a condição, porém, de servirem aos seus patronos até a idade de 14 ou 15 anos “não por escravidão, nem retenção, senão por recompensa e gratificação do benefício da criação e educação que dele receberam”.²⁹

É importante perceber que através de suas propostas, esses autores não questionaram a escravidão enquanto um sistema de dominação e exploração, limitaram-se apenas a questionar a legitimidade das formas como ela se dava. Para tanto, se basearam no conceito de “cativeiro justo”, segundo o qual, a escravização desses africanos era defendida pela necessidade de cristianizá-los.

Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, F.; GOUVEA, M. de Fátima. (orgs). **Antigo Regime nos Trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (século XVI-XVIII)** (2001)

²⁷ MATTOS, idem p. 151.

²⁸ Idem p, 153.

²⁹ ROCHA, Manoel Ribeiro. **Etíope resgatado, empenhado, sustentado, instruído e libertado**. Discurso sobre a libertação dos escravos no Brasil de 1758. Editora Vozes. Cehila, São Paulo, 1992.

A partir da segunda metade do século XIX, no entanto, quando novos projetos de libertar o ventre escravo são propostos, houve a necessidade de convencer uma parte dos legisladores brasileiros e principalmente os senhores de escravos de que havia a necessidade de encaminhar o processo de emancipação dos escravos no Brasil. Embora países como Chile (1811), Colômbia (1821), Uruguai (1825), Paraguai (1842) Dinamarca (1847), Portugal (1856), além de grande parte dos estados escravistas dos EUA³⁰ já tivessem recorrido a essa proposta na tentativa de abolir a escravidão, muitos parlamentares se posicionaram contra, pois acreditavam que tal medida não respeitava o direito de propriedade do senhor, uma vez que retirava do senhor o fruto do ventre, que por direito, lhe pertencia. Argumentavam também que os senhores, por não reconhecerem nestas crianças seus futuros escravos, não garantiriam os cuidados necessários a elas, o que resultaria na morte de muitas delas. Capanema chegou a afirmar que a idéia de emancipar essas crianças acabaria por quebrar inteiramente os laços de subordinação, pois quebraria em duas classes a população servil.³¹

Os principais opositores da proposta eram os representantes das áreas cafeeicultoras dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, que acreditavam que a consequência de tal medida seria, em poucos anos, a falta de braços para a lavoura.

Martha Abreu, buscando entender as estratégias e os argumentos utilizados pelos opositores à proposta da liberdade do ventre, analisou as cartas e artigos de opinião pública, discursos de deputados e senadores, que foram publicados no “Jornal Diário do Rio de Janeiro”

³⁰ NABUCO, Joaquim. **Um estadista no Império**. Vol. I, 5ª. edição. Topbooks. Rio de Janeiro, 1997, p. 696.

³¹ Para uma apresentação mais detalhada dos argumentos utilizados pelos opositores da proposta, ver: CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil**. p. 119-124.

durante o ano de 1871.³² Segundo a autora, o pecúlio e a alforria eram percebidos como parte de uma política senhorial e um excelente instrumento de controle e dominação de escravos e libertos; a libertação do ventre, no entanto, era percebida como ameaçadora de uma importante estratégia de controle, uma vez que era incondicional à vontade senhorial. Martha Abreu defende a hipótese de que na base de todo o movimento dos opositores, estava em questão o futuro das relações entre senhores e escravos.

Já os defensores da proposta recorreram à natureza do direito para poderem defender a proposta. Eles defendiam que a escravidão não era uma instituição fundada em direito natural, mas antes, criada “*artificialmente pela lei*” e por isso mesmo poderia a todo tempo ser modificada pela mesma lei.

Diferente dos autores dos projetos já citados, a partir do século XIX, os autores que propunham a liberdade do ventre reconheciam que a escravidão não era mais uma instituição legitimamente reconhecida. Paralelo a isso, muitas vezes passaram defender o trabalho livre como sendo mais produtivo. Exemplo disso é o projeto apresentado em 1852, pela *Sociedade contra o tráfico de africanos e promotora da colonização e civilização dos Índigenas*, que defendeu a liberdade das crianças nascidas de ventre escravo, com a condição, porém, de servirem aos senhores de suas mães até os 18 anos sendo mulheres, e até os 21 anos sendo homens. Durante o tempo em que estas crianças estivessem prestando seus serviços, os

³² ABREU, Martha. Mães Escravas e Filhos Libertos: novas perspectivas em torno da Lei do Ventre Livre, Rio de Janeiro, 1871. In: **Olhares sobre a criança no Brasil – séculos XIX e XX**. AMAIS Livraria e Editora. Rio de Janeiro, 1997. p. 107-125

senhores deveriam tornar-se tutores dessas crianças com a obrigação, porém, de prestarem contas ao juizado de órfãos.³³

Um dos membros da “Sociedade”, Caetano Alberto Soares, advogado e jurisconsulto do Instituto dos Advogados do Brasil³⁴, escreveu em 1845 o ensaio intitulado “*Melhoramentos da sorte dos escravos no Brasil*”, através do qual declarou reconhecer que a escravidão no Brasil era de natureza transitória e que era apenas “*tolerada a custo e com grande repugnância*”. Caetano Soares defendeu ainda que o trabalho livre deveria ser preferido em detrimento do trabalho escravo, uma vez que era mais vantajoso, pois o trabalhador livre era guiado pelo amor da prosperidade, diferente do escravo que só trabalhava por medo do castigo. No entanto, declarou que a abolição deveria ser implementada de forma gradual e respeitando a propriedade privada e isso ainda, como era de se esperar de um jurisconsulto, deveria ser garantido através das leis.³⁵ Dessa forma, Caetano Soares apontava em seu texto, as principais questões que estariam, quase 20 anos depois, sendo discutidas no Parlamento quando das discussões em torno do projeto da lei n. 2040.

Outro importante defensor da proposta da liberdade do ventre e de uma abolição gradual da escravidão era Perdigão Malheiro. Através do ensaio “A Escravidão no Brasil”, ele destacou que os únicos países cristãos onde a escravidão ainda existia eram o Brasil e Cuba e, que neste último, a Espanha preparava-se para aboli-la. Embora Malheiro defendesse que o Brasil deveria apressar-se em abolir a escravidão, acreditava, porém, que a emancipação imediata seria uma solução “*absolutamente inadmissível*”, não só na ocasião, como num futuro

³³ Art. 36 do projeto da Sociedade mencionada. Citado como anexo em MALHEIRO, Perdigão. Op cit.

³⁴ Para informações quanto à atuação de Caetano Soares no IAB ver: PENA, Eduardo S. **Pajens da Casa Imperial**. Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871.

³⁵ SOARES, Caetano A. Melhoramento da sorte dos escravos no Brasil. Citado como anexo em MALHEIRO, P. op cit. p. 246-254.

próximo. Uma abolição imediata provocaria, segundo ele, a desorganização do trabalho, a desordem nas famílias e ameaçaria a ordem pública. Por isso mesmo defendeu, então, que para se obter a extinção completa da escravidão, seria preciso atacá-la primeiro no seu “*reduto, ou seja, o nascimento*”.³⁶ Quanto ao destino que deveriam ter os filhos das escravas, Malheiro apontou para a experiência dos EUA. Segundo ele, a regra deveria ser

(...) a que seguiram os Estados do Norte da União Americana quando decretaram a extinção da escravatura : fiquem na companhia das mães, a cargo dos senhores destas para cria-los e educa-los, tendo esses senhores, em compensação, direito aos seus serviços gratuitos por um certo lapso de tempo, até a maioridade (21 anos)³⁷

Malheiro acrescentou ainda que essa solução, apoiada no exemplo de outras nações, tinha assento nos costumes brasileiros, pois era freqüente que os senhores libertassem as “crias” na pia batismal e cuidassem da criação e educação da criança, mesmo sem reserva dos serviços. Dessa forma, Malheiro reconhecia a importância da utilização de uma prática costumeira na tentativa de justificar a produção de uma disposição legal.

O projeto mais importante, porém, foi o de José Antonio Pimenta Bueno, visconde e depois marquês de São Vicente, que em 1866 apresentou suas propostas através de 5 projetos que foram produzidos a pedido do próprio imperador. No primeiro desses projetos, São Vicente defendia que as crianças que nascessem de ventre escravo após a publicação da lei, deveriam ser consideradas “*de condição livre*” e se dentro de quatro meses de seu nascimento, alguma pessoa de reconhecida probidade, ou alguma associação, autorizada pelo governo,

³⁶ Idem p. 156

³⁷ ibid p. 157-158.

quisesse criá-la, e sua mãe, se fosse solteira, ou a mãe e o pai, se fossem casados, nisso concordassem, devia-se proceder nos termos seguintes:

§ 1º. esta pessoa ou associação requererá a entrega à junta municipal protetora da emancipação. § 2º. Esta depois de ouvir o senhor da escrava, e verificar a vontade desta e de seu marido, se tiver, determinará a entrega ou não (...)

Caso contrário, o projeto defendia que as crianças seriam obrigadas a servir gratuitamente os senhores de suas mães, sendo homens até a idade de 20 anos, e sendo mulheres até a idade de 16 anos. Aos senhores caberia o dever de alimenta-las e educá-las durante todo o tempo em que estivessem sendo servidos. A possibilidade de não prestar esses serviços existia, mas somente seria possível se alguma pessoa ou associação se propusesse a indenizar, ou o valor das despesas feitas com a criança pelo senhor da mãe escrava, ou o valor dos serviços que essa criança ainda devesse prestar. No caso em que a mãe da criança obtivesse a liberdade e preferisse que seus filhos menores de 7 anos a acompanhassem, esses deveriam ser-lhes entregues independente de indenização.

Assim como mais tarde se daria com a lei 2.040, São Vicente também defendeu a criação de uma “*Junta Central Protetora da Emancipação*”. Segundo ele, as Juntas teriam como uma de suas funções, a de serem “*tutoras e curadoras legais dos escravos, dos filhos destes, e dos cativos que forem libertados*” e deveriam libertar anualmente o número de escravos que seus fundos permitissem. No tocante à possibilidade de formação do pecúlio o projeto defendia no seu artigo 8º. que :

O escravo que, por seu próprio pecúlio, que poderá possuir, ou por esmola, ou por favor de outrem gratuito ou contrato de prestação de serviços que não excedam 7 anos, obtiver meios de pagar ser valor, poderá recorrer ao presidente da junta, ou ao curador, ou a um dos delegados dela para que obtenha de seu senhor, por meio amigável a fixação de preço razoável de sua redenção.³⁸

No art. 7º. do segundo projeto, São Vicente defendia que após três anos, contados a partir da lei, os senhores deveriam conceder aos escravos um dia na semana para que eles aproveitassem em seu benefício, salvo, porém, se os escravos preferissem um salário por este dia de trabalho. Além dessas disposições, foi estabelecida também uma data para o fim da escravidão no país. Segundo ele, a escravidão deveria ser abolida “*para sempre e em todo o império do Brasil*” no dia 31 de dezembro de 1899.

Estas propostas foram apresentadas em reunião do Conselho de Estado em 1º. de fevereiro de 1867 e encaminhadas juntamente com um questionário com as seguintes perguntas: Convém abolir diretamente a escravidão? Quando deve ter lugar a abolição? Como, com que cautelas e providências cumprem realizar essa medida?

O Conselho de Estado era a instituição responsável em auxiliar o Governo nos assuntos de política e administração, assim como nas questões de legislação e regulamentos que necessitassem de estudos aprofundados. Cabia ao Conselho a preparação e discussão dos

³⁸ Idem p. 251.

projetos.³⁹ E assim foi feito: em 2 e 9 de abril de 1867 o Conselho se reuniu para discutir as propostas de São Vicente.

Após essas discussões, Nabuco de Araújo, então conselheiro de Estado, foi encarregado de produzir um novo projeto que deveria partir das disposições presentes nos projetos de São Vicente e considerar as discussões realizadas no Conselho.

Nesse projeto, Nabuco defendeu, assim como o 1º projeto de São Vicente, que os filhos da mulher escrava que nascessem depois da lei fossem considerados de condição livre. Sua proposta, no entanto, acrescentava que além de “livres”, as crianças deveriam ser consideradas também, “ingênuas”. Com relação ao tempo que as crianças deveriam prestar seus serviços aos senhores de suas mães, Nabuco alterou para 21 anos, independente do sexo das crianças, o que significou, se comparado com o projeto de São Vicente, 1 ano a mais no caso dos meninos e 5 anos a mais no caso das meninas. Em troca, os senhores deveriam alimentar, tratar e educar as crianças durante o tempo em que estivessem sendo servidos por elas. Nabuco também previa que caso a escrava conquistasse a liberdade, seus filhos menores de 7 anos deveriam acompanhá-las. Não previa, porém, a possibilidade da criança remir-se do ônus da prestação dos serviços mediante indenização, como estava previsto no projeto de São Vicente.

Uma das medidas mais importante de seu projeto, no entanto, era a que defendia que os libertos, após a lei, e durante cinco anos após sua promulgação seriam obrigados a contratarem seus serviços por um ano ou mais, com o seu ex-senhor ou com qualquer outra pessoa, sob pena de serem obrigados a trabalharem por cinco anos em estabelecimentos disciplinar. Com isso, Nabuco buscava garantir a manutenção da mão de obra dos libertos e

³⁹ KUGELMAS, Eduardo. (org.) **João Antonio Pimenta Bueno. Marquês de São Vicente.** Coleção Formadores

evitar a “*vadiagem*”, que segundo os opositores aos projetos, seria a consequência de qualquer reforma na instituição escravista.

Como podemos perceber, as principais disposições da lei 2040 de 28 de setembro de 1871, já haviam sido propostas em projetos anteriores. No entanto, algumas dessas disposições não foram aprovadas da mesma forma como foram apresentadas nesses projetos. Por isso, vamos agora, analisar essas pequenas diferenças, na tentativa de apreendermos algumas das intenções daqueles que defenderam a lei 2040.

1.2 – A liberdade tutelada

Em 30 de junho de 1871, uma Comissão Especial nomeada pela Câmara dos Deputados examinou o projeto de lei elaborado por Nabuco de Araújo sobre o “elemento servil” e apresentou um parecer no qual se acham citadas as principais preocupações em torno do processo de emancipação que deveria ser encaminhado no país. Essa era apenas uma das muitas discussões que haviam sido travadas em torno das disposições que deveriam estar contempladas num projeto que viesse a ser aprovado. Tanto no parecer dessa comissão, quanto em outras ocasiões em que as propostas de lei foram discutidas, o direito de propriedade dos senhores havia sido apontado como o principal limite da lei. Segundo os relatores, nenhuma disposição presente nos projetos poderia ferir os interesses senhoriais. E foi a partir desse consenso que os deputados discutiram, votaram e aprovaram o projeto da lei n. 2040.

Diante da forte oposição ao projeto, houve a necessidade de justificar a liberdade das crianças nascidas de ventre escravo, uma vez que, até então, toda criança nascida no país seguia a sorte do ventre da mãe e pertencia ao senhor. Essa justificativa se baseou, como já vimos, na interpretação acerca da natureza da escravidão. Para os relatores do parecer, o fato da escravidão ser uma instituição criada “*artificialmente*” pela lei e não fundada em direito natural, fazia com que ela pudesse ser modificada pela mesma lei.⁴⁰

Embora os relatores reconhecessem que o escravo representava para seu senhor, primeiro um capital valioso e segundo, um instrumento de trabalho, eles defendiam que como propriedade, não poderia ser arrebatado sem indenização, mas poderia, no entanto, ser expropriado pelo interesse público. Já o *instrumento de trabalho*, esse poderia ser conservado *com organização diversa*, ou substituído. Dessa forma apresentaram a disposição do projeto que, segundo eles, “recompensaria” o senhor pela “perda” sofrida e ao mesmo tempo oferecia uma opção para o problema do “instrumento de trabalho”. Nas suas palavras:

Dada a forçosa anomalia transitória de nascer um ente livre de um seio escravo, é claro que a mãe natural tem de ser, por certo lapso de tempo mãe civil. Se na infância não se deve arrancar o recém-nascido a quem o gerou, se a mãe pertence ao senhor, não pode este novo ente deixar de ficar em poder e sob a autoridade desse mesmo senhor. *A este incumbe a sociedade do cuidado de o criar e tratar nos anos tenros (...)*⁴¹ (grifos meus).

⁴⁰ Citado no parecer da Comissão Especial encarregada de estudar o projeto do poder executivo que tratava da questão servil. **Livro do Senado**, p. 461.

⁴¹ Idem. p.461.

Admitiam, porém, que alguns desses senhores não se sentiriam recompensados pelo ônus dispensado na criação desses menores, apenas com o reconhecimento da prática da caridade em si. Pensando nisso, a lei garantia ainda em :

*Remunerá-lo da tutela material, e largamente, deixando-lhe a opção entre receber 600\$, preço superior ao valor usual do escravo de 8 anos, ou utilizar-se dos seus serviços até perfazer 21 anos. Eis aí como se respeita o direito do senhor (...) Eis-aí como se conciliam, quanto possível, os interesses do homem livre, da mãe escrava, e do dono desta, tutor daquele.*⁴²

Na interpretação dos parlamentares, através da tutela todos os envolvidos estariam sendo beneficiados: a escrava, porque teria a garantia da presença do filho, o senhor, porque receberia através da prestação de serviços dessas crianças, a indenização pela “desapropriação” sofrida, e por fim, a criança, que teria garantida, dessa forma, a proteção de que necessitava para a sua criação.

A solução encontrada pelos parlamentares brasileiros em 1871 não era original. A este recurso também haviam recorrido os espanhóis quando deram início ao processo de emancipação dos escravos em Cuba. Em 1870, através da lei Moret, os espanhóis declararam livres todos os filhos das escravas nascidos a partir de setembro de 1868 e os idosos com mais de 60 anos. Em contrapartida, permitiram através da mesma lei que os senhores permanecessem com estas crianças, utilizando-se dos seus serviços até que elas completassem 18 anos de idade.

⁴² Idem p. 461. Grifos meus.

Anos depois, em 13 de fevereiro de 1880, os espanhóis aboliram o regime escravista em Cuba e instituíram o regime de patronato, segundo o qual todos os escravos tornavam-se patrocinados.

Ao analisar esse processo de emancipação experimentado em Cuba, Rebecca Scott nos chamou a atenção para o fato de que apesar dos legisladores espanhóis terem alterado os nomes, ou seja, os proprietários de escravos passaram a ser chamados de patronos e os escravos passaram a ser chamados patrocinados, a lei acabou por não alterar as relações jurídicas elementares da escravidão. Segundo Scott, o conceito de patronato, ou seja, de um estatuto intermediário entre escravo e livre, revelava a crença numa transformação gradual. Segundo ela, o patronato:

(...) envolvia uma negação de interesses conflitantes; era uma alegação de que as necessidades de ex-escravos e ex-senhores podiam ser mediadas e conciliadas em benefício de ambos – daí o uso da retórica da tutela e da proteção.⁴³

A prática da tutela sobre as crianças declaradas de condição livre, tanto no Brasil como em Cuba, assim como a instituição do regime de patronato em Cuba, tinha como objetivo principal garantir um processo de emancipação que se desse de forma gradual. Esse gradualismo, no entanto, não estava baseado apenas na necessidade que os senhores tinham de garantir a mão-de-obra dessas crianças, que segundo as expectativas, deveriam tornar-se futuros trabalhadores, disciplinados e laboriosos.

⁴³ SCOTT, Rebecca. Abolição Gradual e a Dinâmica da Emancipação em Cuba, 1868-1886. In: **Estudos Econômicos**. Vol. 17 – n. especial – 1987, p. 466

Joseli Mendonça, defende que o encaminhamento de um processo de emancipação lento e gradual, conduzido pelo Parlamento brasileiro, teve um significado mais amplo do que apenas a “natureza etapista” que as leis lhe imprimiram. Segundo a autora:

Na proposta do gradualismo estava pautada, e ao mesmo tempo definida, uma concepção específica de liberdade para os escravos. Segundo tal concepção, a liberdade deveria contemplar a preservação de laços de atrelamento e dependência pessoal entre libertos e ex-senhores.⁴⁴

Esse vínculo foi importante para os senhores principalmente porque a mesma lei que o instituiu, também facilitou, em certa medida, a conquista da liberdade por parte de muitos escravos. Foi uma maneira encontrada para garantir certo controle sobre uma parcela, ainda que pequena, da mão-de-obra disponível, e de manter, na prática, as relações de dependência e exploração sobre as quais estava baseado o regime escravista.

Como já vimos, o projeto de São Vicente não obrigava as crianças libertas pela lei a permanecerem atreladas aos senhores através desse vínculo tutelar. São Vicente defendia que se dentro de quatro meses do nascimento da criança, alguma pessoa de reconhecida probidade, ou alguma associação, autorizada pelo governo, quisesse criá-la, *e sua mãe, se fosse solteira, ou a mãe e o pai, se fossem casados, nisso concordassem*, esta pessoa ou associação poderia requerer à junta municipal, isso porém, somente depois do senhor verificar a vontade da escrava e de seu marido, caso ela fosse casada.

Essa era uma diferença bastante significativa, uma vez que garantia à escrava e não ao senhor o direito de decidir sobre o destino da criança liberta. Tal proposta, no entanto, acabou sendo duramente criticada nas sessões do Conselho de Estado de 2 e 9 de abril de 1867,

⁴⁴ MENDONÇA, Joseli **Cenas da abolição. Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. Editora Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2001.p. 51.

quando os projetos de São Vicente foram analisados. E como era de se esperar, a possibilidade de conceder à escrava a decisão sobre o destino dos filhos que ela viesse a ter, desapareceu no projeto de Nabuco de Araújo, assim como no projeto da lei 2040.

Portanto, a sorte das crianças livres pela lei 2040 dependeu da vontade do senhor de sua mãe, que viu garantido o privilégio de decidir sobre o destino dos filhos de suas escravas. As conseqüências desse vínculo tutelar serão analisadas mais adiante através dos processos de tutelas oriundas do Juizado de Órfãos e Ausentes de Desterro/SC.

1.3 – A manutenção da desigualdade

Outra diferença importante quanto às disposições presentes nos projetos era a que dizia respeito à condição que deveria ser dada às crianças que a lei pretendia libertar. Segundo a lei 2.040 as crianças que nascessem de ventre escravo após 28 de setembro de 1871, deveriam ser consideradas de “condição livre.” Já o projeto que antecedeu sua votação e que era, por sua vez, resultado das propostas do conselheiro Nabuco de Araújo, propunha uma disposição diferente. Sua proposta defendia que as crianças deveriam ser “*consideradas livres e havidas por ingênuas.*” No entanto, ao passar pela análise da Comissão Especial o projeto sofreu uma de suas mais importantes alterações. Segundo os membros dessa comissão as palavras “*e havidos por ingênuos*” deveriam ser retiradas do texto final da lei. A razão pela qual a emenda foi sugerida não nos foi indicada no parecer apresentado pelos deputados, mas não devemos, no entanto, acreditar que tenha sido sem maiores pretensões, uma vez que a condição de “ingenuidade” daria uma cidadania plena a estas crianças, direito que os libertos não tinham.

Nesse sentido, a disposição quanto à condição que deveria ser dada às crianças, e que acabou sendo mantida no texto final da lei, acabou se mostrando bem mais restritiva no que diz respeito à cidadania que seria destinada a elas do que o projeto de Nabuco.

A decisão de negar a condição de ingênuo aos filhos das escravas não havia sido expressa apenas no texto final da lei 2040. Em 1867 ao apresentar seu projeto, São Vicente também havia defendido que as crianças nascidas de ventre escravo após a lei, deveriam ser consideradas apenas de “condição livre”. Ao ser questionado sobre as razões pelas quais não declarava ingênuos os filhos das escravas, São Vicente respondeu que declarando-os libertos dava-se por isso mesmo uma tutela conveniente por parte do governo e denegavam-se direitos políticos para os quais não estavam preparados. E justificou:

Isso que parece uma lacuna, não é uma omissão e sim um *pensamento intencional*. Não se quis resolver essa questão desde já, por isso que *por vinte anos a solução não é precisa*; basta por ora que fique declarado que são de condição livre. *Teremos, pois, tempo de ver como as coisas se passam e de resolver convenientemente.*⁴⁵

Ao defender sua proposta, São Vicente expressava grande parte do pensamento da época ao associar a suposta incapacidade dos libertos de gerirem suas próprias vidas à necessidade da tutela e à restrição da cidadania. Essa discussão estaria presente em 1871 quando da apreciação realizada pela comissão Especial do projeto da lei 2040.

⁴⁵ Pimenta Bueno citado em NABUCO, Joaquim. **Um estadista no Império**. 5ª. edição. Topbooks. Rio de Janeiro, 1997, p. 718. Grifos meus.

Nessa ocasião, no entanto, nem todos foram unânimes quanto à condição que deveriam ter os filhos das escravas que nascessem após a lei. O deputado Rodrigo da Silva defendeu que ao não aceitar o princípio da liberdade do ventre a Comissão não estava respeitando a “legitimidade do domínio sobre o fruto, por que não indenizava o valor da propriedade”. Para ele, essas eram idéias que não se “harmonizavam”, pois,

(...) ou o senhor da escrava tem direito de propriedade sobre seus filhos ou não. Se tem, cumpre reconhecê-lo, indenizando o seu valor, se não tem, declare-se com franqueza a liberdade do ventre, dando-se aos nascidos depois da lei a condição de ingênuos. A dúvida nesse caso pode ter efeitos do maior alcance. Na primeira hipótese os senhores ficarão tranqüilos vendo salvo o princípio fundamental da propriedade atual e futura. Na segunda, uma grande massa de cidadãos não seria esbulhada do gozo de direitos políticos da mais alta importância.⁴⁶

Para Rodrigo da Silva a liberdade não deveria ser garantida apenas aos filhos das escravas depois de nascidos, mas antes deveria ser garantida a liberdade do próprio ventre. Claro que sua acusação tem motivos menos nobres, pois o que sua fala nos sugere é que sua preocupação era, antes de tudo, em garantir o direito de propriedade dos senhores sobre o fruto do ventre escravo. No entanto, sua preocupação nos permite perceber que a discussão quanto às possibilidades referentes à condição que estas crianças poderiam vir a ter ou não, bem como as implicações desta condição, estiveram presentes naquele momento de votação e aprovação do projeto da lei 2040.

⁴⁶ Livro do Senado, p. 398

E quais eram os direitos políticos “da mais alta importância” que, segundo Rodrigo da Silva, estariam sendo negados aos filhos das escravas caso estes não fossem considerados ingênuos? Pela Constituição brasileira de 1824, quem não nascesse ingênuo não poderia ser eleitor de paróquia, conselheiro de província, deputado, senador, conselheiro de Estado.⁴⁷ E embora nenhuma dessas restrições fosse sentida num curto prazo de tempo, já que diziam respeito principalmente à futura participação política que essas crianças poderiam vir a ter, elas nos remetem à discussão acerca da cidadania que estava se destinando a essas crianças no processo de emancipação que se buscou garantir no Brasil. Se a negação da condição de ingênuo restringia os direitos políticos dessas crianças, a tutela por sua vez, restringia direitos civis clássicos, como o direito de ir e vir, além de sujeitar as crianças a uma legislação de exceção e obrigá-las, em muitos casos, a manterem-se sob contrato de trabalho.⁴⁸

1.4 - As concessões da lei

A lei de 1871, no entanto, não apenas recusou ou limitou direitos aos escravos e libertos, ela também reconheceu alguns direitos importantes. As disposições garantidas pela lei e que estiveram presentes nos principais projetos apresentados ao Parlamento, defendiam a liberdade do ventre e uma série de cuidados com a infância e a família, o direito ao pecúlio, a criação de um Fundo de Emancipação e o direito à alforria forçada. Não quero com isso afirmar que sua aplicação garantiu tais direitos, quero apenas lembrar que houve através das discussões de suas disposições avanços importantes no tocante a essas questões.

⁴⁷ Citação de Rebouças In: MATTOS, Hebe. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro, 2000, p. 41

⁴⁸ MATTOS, Hebe. **Das Cores do Silêncio. Os significados da liberdade no sudeste escravista**. RJ: Nova Fronteira, 1998. p 281.

Dessas, a principal medida dos projetos era, sem dúvida, a liberdade do ventre, porém, como havia destacado Nabuco, a libertação do ventre não bastaria, era “tarde” para fazer “somente” isso, por isso, convinham as *“alforrias para manter as esperanças das gerações presentes, tornando para elas a escravidão mais doce”*.⁴⁹

A partir da leitura de Genovese, podemos sugerir que ao fazer tal afirmação, Nabuco de Araújo buscava garantir que a hegemonia da classe dominante, na qual com certeza ele próprio se incluía, não fosse *“perigosamente contestada”*.⁵⁰

Quanto à concessão ao escravo, do direito de formar um pecúlio, essa também deve ser interpretada a partir de seu caráter político, e não como foi, durante tanto tempo interpretada pela historiografia brasileira, como uma medida cujo objetivo principal, era o de promover a transição do trabalho escravo para o trabalho livre. Embora as referências quanto à intenção de promover essa “transição” do trabalho escravo para o trabalhado livre e assalariado estivessem presentes em boa parte das falas parlamentares quando das discussões em torno dos projetos da lei, Chalhoub nos lembra que essa é apenas uma parte da história.

Um dos principais críticos dessa teoria da “transição”, Chalhoub afirma que ainda que seja tentador interpretar o acesso à liberdade pela utilização do pecúlio como uma forma de ensinar aos escravos as virtudes da ascensão social pelo trabalho, é bom lembrar que os escravos já sabiam, há muito tempo, que a melhor maneira de negociar a liberdade com o senhor era juntando as economias para que assim indenizassem seu preço.⁵¹ Nesse sentido, os

⁴⁹ NABUCO, Joaquim. Op cit. p. 720

⁵⁰ GENOVESE, E. op cit. p.48

⁵¹ CHALHOUB, Sidney. **Visões de Liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.** – SP: Companhia das Letras, 1990 p. 160.

autores dos projetos estavam propondo, não apenas uma “concessão”, mas antes, reconhecendo uma prática costumeira dos escravos.

Essas concessões garantidas pela lei, como já ressaltou Pena, nos chamam a atenção para o fato de que apesar de elas terem sido criadas como um meio de garantir o fim das relações escravistas, elas acabariam por reforçar estas mesmas relações, já que estavam baseadas no reconhecimento do direito de indenização ao senhor, ao mesmo tempo em que estimulavam o cativo a adotar um caminho ordenado e disciplinado para a liberdade, longe de outras possíveis alternativas, que poderiam, por sua vez, serem violentas e conflituosas.⁵²

Outra medida que também esteve presente nos projetos anteriores à lei, era a criação de um Fundo público para a emancipação dos escravos. Assim como o pecúlio e a alforria, o Fundo de Emancipação estava baseado no reconhecimento da legitimidade da escravidão, uma vez que através do Fundo o senhor era indenizado pelo escravo que viesse a ser emancipado, e em alguns casos, com a utilização não apenas do dinheiro público revertido para o Fundo, como também pelo próprio pecúlio do escravo.

A criação do Fundo estava pautada, também, na tentativa de garantir uma emancipação lenta e gradual, uma vez que, o número de escravos que seriam libertos através dele não seria suficiente para que a escravidão fosse abolida num curto prazo de tempo. Dessa forma, é evidente que nenhuma dessas medidas condenava de forma imediata o regime ou garantia autonomia significativa aos escravos. Nesse sentido, a lei havia sido bastante cautelosa.

⁵² PENA. Eduardo S. **O Jogo da Face: a astúcia escrava frente aos senhores e à lei na Curitiba Provincial**. Curitiba. Aos Quatro Ventos, 1999. p. 275

Como já vimos, São Vicente havia proposto que após três anos, contados a partir da publicação da lei, os senhores deveriam conceder aos escravos um dia na semana para que eles aproveitassem em seu benefício, salvo se os escravos preferissem um salário por este dia de trabalho. Diante dessa proposta, Nabuco reagiu imediatamente, declarando, diante do Conselho de Estado, que não poderia aceitar nenhuma medida que “alterasse o regime escravista e as relações dos senhores com os escravos.”⁵³ Essa proposta não esteve, portanto, no seu projeto, como não esteve também na lei 2040. Restrições como essa, que claramente buscavam limitar a autonomia dos escravos, contribuíram para que a lei se tornasse a versão mais conservadora possível das propostas apresentadas até então.

No entanto, e apesar de tantas restrições, a lei de 1871 acabou por trazer novas concepções acerca da infância e do cuidado com as crianças que seriam consideradas livres. Em seu art. 1º. § 6º a lei 2040 declarava que os senhores não poderiam praticar “castigos excessivos” contra as crianças, correndo o risco de ter a criança retirada de sua companhia caso tal disposição não fosse respeitada. A lei proibiu ainda a separação entre mães e filhos menores de 12 anos e defendeu como critério para ser libertado pelo fundo de emancipação, a existência de laços familiares.

Martha Abreu ao discutir os argumentos utilizados tanto pelos defensores como pelos opositores à proposta de libertar o vende, destacou que ao lançarem mão de semelhantes argumentos em defesa dos direitos da maternidade escrava estavam situados no contexto de uma política sexual mais ampla, médica e católica, de redefinição dos papéis sociais ideais da mulher.⁵⁴

⁵³ NABUCO, Joaquim. Op cit. p.713

⁵⁴ ABREU, Martha. Op cit.p.107-125.

Segundo Maria Luiza Marcílio, na década de 1870, com a promulgação da lei do Ventre Livre, somada a força político-social que emergia – o poder médico higienista - iniciava-se um novo projeto filantrópico dirigido às crianças pobres e abandonadas que deveria prepará-las para o mundo do trabalho. Nesse sentido, segundo a autora, a Medicina e o Direito reelaborariam suas propostas de política assistencial.⁵⁵

É importante, ressaltarmos, porém, que a proteção às crianças declaradas livres pela lei 2040 dependeu, na maioria dos casos, da atuação dos juízes de órfãos e do que eles entendiam por “castigos excessivos”. Assim também, a manutenção dessas crianças junto às suas mães, até pelos menos a idade de 12 anos, dependeu dos senhores, que em muitos casos tentavam burlar a lei. Estas questões serão discutidas nos próximos capítulos quando analisarmos a aplicação da lei de 1871 através das experiências dos casos levados ao juizado de órfãos de Desterro na década de 1880.

2 A TUTELA E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM DESTERRO/SC- 1880-1889

⁵⁵ MARCILIO, Maria Luiza. **História Social da criança abandonada**. HUCITEC São Paulo, 1998, p. 193-194.

Segundo a definição formulada pelo jurista Oscar de Macedo Soares ao escrever seu Manual do Curador Geral dos Órfãos, *“tutela é o poder e autoridade que a lei confere a alguém para suprir a falta de capacidade jurídica, proteger a pessoa e administrar os bens dos menores que estão fora da ação do pátrio poder.”*⁵⁶

Esta definição, formulada para resolver as questões envolvendo menores órfãos, tinha como uma de suas principais funções a de proteger a herança recebida pelos órfãos de famílias com posses, o que era bastante comum numa sociedade onde os pais possuíam muitos filhos e tinham uma baixa expectativa de vida. Dizer apenas isso, no entanto, não dá conta dos múltiplos significados que essa prática teve no Brasil desde o período colonial.

Ao escrever seu manual, Macedo de Moraes tinha como objetivo auxiliar os curadores de órfãos na prática de suas atividades num período em que a criança desvalida no Brasil se tornou um “problema” a ser resolvido pelo Estado através, principalmente, do juizado de órfãos e ausentes.

A aplicação da tutela pelo juizado de órfãos teve seus significados re-elaborados em diferentes momentos da história do Brasil, sempre com objetivos bem definidos por aqueles que a defenderam e praticaram.

Nosso objetivo é o de analisar a aplicação da tutela pelo juizado de órfãos de Desterro durante o período de 1880 a 1889, buscando com isso, entender em quais casos e de que forma ela foi utilizada.

2.1 – O recurso da tutela

⁵⁶Soares, Oscar de M. **Manual do curador geral dos órfãos**. 2ª. Edição. Editora Garnier. Rio de Janeiro, 1906. p

Desde o início da colonização portuguesa a tutela foi utilizada com os indígenas que se submetiam ao domínio português. A legislação que desde o início buscou mediar as relações entre portugueses e indígenas esteve pautada no discurso da suposta incapacidade dessas pessoas. Rita Almeida ao discutir a lei colonial conhecida como “Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão”, aponta para o fato de o índio ter se tornado desde o início da colonização, um assunto de Estado. Segundo ela, o governo teria regulamentado a prática da tutela sobre os índios permitindo que desde missionários de ordens regulares, párocos, procuradores de aldeias, clérigos, sertanistas, entre outros, pudessem exercer a tutela mediante a concessão do Estado.⁵⁷ Embora destaque que o projeto de colonização, de forma mais ampla, e a tutela especificamente, foram na maioria das vezes justificados pela necessidade de “civilizar” os indígenas, a autora defende que a legislação indígena do período colonial “pode ser escrita ou lida no contexto das relações de trabalho”. Isso porque, segundo ela, as leis gravitavam em torno da questão sobre quem exerceria o controle e a administração dos índios, uma vez que eles representavam a fundamental riqueza colonial: população e força de trabalho.⁵⁸

Ainda discutindo a utilização da tutela sobre os indígenas, o trabalho de Thaís L. Colaço defende que a prática da tutela religiosa e da violação do direito Guarani pré-colonial nas missões jesuíticas platinas pelos conquistadores não reconheceu o direito originário dos povos indígenas, e que amparados por teorias teológico-jurídicas, esses conquistadores criaram

143.

⁵⁷ ALMEIDA, Rita Heloísa. **O Diretório dos Índios. Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII.** Editora da Universidade de Brasília, 1997.

⁵⁸ Idem, p. 37

o conceito de “incapacidade indígena” e a figura da “tutela indígena”.⁵⁹ Segundo ela, essa tutela “laica ou religiosa” fundamentou-se no discurso da necessidade de humanizar o índio para integrá-lo a civilização, denegando, dessa forma, sua autonomia política. Nesse sentido, a promoção da tutela esteve amparada pela criação de uma legislação que se baseava na idéia da incapacidade indígena.

Houve ainda a utilização da prática da tutela nos casos que envolviam africanos livres. Segundo Beatriz G. Mamigonian, a partir do decreto datado de 1818 os africanos livres passaram a ficar sob a custódia de representantes do governo que poderiam empregá-los em serviços públicos (em navios, nos fortes, ou em trabalhos mecânicos). Poderiam ainda distribuí-los entre particulares ou instituições públicas nas quais serviriam por 14 anos. Em contrapartida se comprometiam em vesti-los, alimentá-los e educá-los na doutrina cristã.⁶⁰

Gislane Azevedo ao analisar a atuação do juizado de órfãos de São Paulo encontrou casos de africanos livres sendo encaminhados pelo juizado para particulares. Segundo ela, o juiz podia determinar o pagamento de aluguel a estes africanos ou ainda poderia determinar que eles prestassem seus serviços de forma compulsória para instituições assistenciais.⁶¹

⁵⁹ COLAÇO, Thaís Luzia. **Incapacidade indígena. Tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuíticas.** Jeruá Editora. Curitiba, 2000.

⁶⁰ MAMIGONIAN; Beatriz Galloti. **To be a liberated African in Brazil: Labour and citizenship in the nineteenth century.** Tese de doutorado. Universidade de Waterloo, Ontario, Canadá, 2002. p.49.

⁶¹ AZEVEDO, Gislane. A tutela e o contrato de soldada. **Revista História Social**, Campinas, SP, n. 3, 1996.p14

A partir da segunda metade do século XIX, graças aos projetos elaborados com o objetivo de promover uma emancipação lenta e gradual, a possibilidade de recorrer a prática da tutela esteve novamente no centro das discussões e foi apresentada por muitos parlamentares como o meio mais seguro de garantir a emancipação dos escravos sem que se perdesse o controle sobre a mão-de-obra desses ex-escravos.

Paralelo ao discurso de defesa da propriedade e da necessidade do controle sobre a mão de obra liberta foi produzido também o discurso acerca da suposta incapacidade dos escravos, uma vez libertos, de gerirem suas próprias vidas. Segundo os parlamentares que constituíram a comissão nomeada pela Câmara dos Deputados para produzirem um parecer acerca do projeto do poder executivo sobre o estado servil, uma abolição imediata acabaria por lançar no seio da sociedade:

(...) um elemento que a não conhece, e que também para ella seria desconhecido. Envernizaríamos de liberdade turbas e turbas, não educadas nella, e incapazes de exercer as graves funcções de cidadão. Converteríamos o paiz n'uma espelunca de malfeitores, porquanto o escravo prematuramente libertado, faltando-lhe religião, zomba da consciência; faltando-lhe disciplina, zomba dos homens; faltando-lhe ensino, desconhece as vantagens da civilização (...) Prejudicaríamos a nação, a classe agrícola (a mais importante do Brazil) e *ao próprio escravo, a quem a liberdade em massa e sem transição seria um presente de grego; porque lhe não acarretaria senão desgraças.*⁶²
(grifos meus)

A fala dos parlamentares nos aponta para duas questões importantes de análise: os interesses que havia por trás do discurso da suposta incapacidade de escravos e libertos de

⁶² Livro do Senado. Op cit p 449.

exercerem as “graves funções de cidadão”, e ainda a solução encontrada por eles para resolver o que se apresentava como um impasse. Nestes casos a utilização da prática da tutela deveria juntamente com um processo de emancipação gradual, servir como um período de aprendizado para o ex-escravo.

Se essa tutela seria difícil de exercer sobre libertos já adultos, não o seria no caso das crianças. Dessa forma, os projetos que defendiam a liberdade do ventre escravo, já citados no primeiro capítulo, previam a permanência da criança com o senhor da mãe por um período que poderia chegar a 21 anos. A lei confirmou esta disposição estendendo a tutela pelo período máximo, 21 anos e não exigiu que o senhor da escrava fosse nomeado tutor pelo juiz de órfãos. Ela reconheceu neste mesmo senhor, o tutor “natural” da criança, uma vez que ele era seu responsável.

No entanto, como veremos mais adiante, muitas destas crianças não permaneceram com os senhores de suas mães até completarem 21 anos de idade, houve, portanto, a necessidade da instituição dos processos de tutela para nomear tutor a estas crianças.

O importante por enquanto é percebermos que a tutela já era utilizada antes de 1871 e que a lei 2040 não a instituiu entre os senhores e os filhos das escravas. No caso dos ingênuos somente se fez uso da tutela quando o vínculo instituído não era mais o previsto na lei 2040, ou seja, entre o senhor da mãe e a criança.

Importante destacarmos ainda que a utilização da tutela esteve quase sempre relacionada ao discurso da incapacidade de um grupo de pessoas gerirem suas próprias vidas, embora muitas vezes isso não fosse verdade. Tal discurso justificava que estes grupos, fossem

eles de índios, africanos livres ou libertos, vivessem sob a tutela do estado ou de particulares e dessa forma produzia relações desiguais e de subordinação.

2.2 – A utilização da tutela pelo juizado de órfãos e ausentes de Desterro/SC: 1880-1889

Através da pesquisa documental realizada junto ao Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis que mantém o arquivo do extinto Juizado de órfãos e ausentes de Desterro a partir da década de 1880, foi possível encontrarmos para o período de 1880 a 1889, 61 processos de tutelas. Destes, 12 processos envolviam filhos de escravas emancipadas pela lei 2.040 e 49 processos envolviam crianças livres, com posses ou pobres, órfãs ou não.

A idéia inicial do trabalho, era a de analisar apenas os processos de tutela dos filhos livres das escravas, esta idéia, no entanto, foi substituída pela necessidade de análise dos processos de tutelas que envolviam as demais crianças que passaram pelo juizado.

Quanto à identificação dos grupos das crianças definimos da seguinte forma: crianças livres com posse, crianças livres pobres e os filhos das escravas livres pela lei 2040, órfãos ou não. Estes grupos foram assim definidos através de alguns dados presentes nos processos. Nos casos dos filhos das escravas essa informação esteve presente em todos os 12 processos. Este cuidado em denominar a condição da criança estava relacionada provavelmente à obrigação destas em prestarem seus serviços aos senhores de suas mães até que completassem 21 anos de idade.

As crianças livres pobres foram identificadas basicamente por não terem nenhum bem a ser administrado. Outras características, no entanto, foram bastante comuns nestes casos, como por exemplo, o fato de terem sido citadas na maioria dos casos apenas pelo seu primeiro nome, sem o sobrenome de família. Além disso, foi comum que estas crianças não tivessem citados os nomes de seus pais. Já o nome de suas mães vinha antecedido na maioria das vezes por expressões tais como “forra”, “parda”, “ex-escrava” ou seguidos da expressão “de Tal” – Maria de Tal, Josefa de Tal.

Por último, o grupo das crianças livres com posse, que foram assim identificadas por terem bens a serem administrados por seus tutores e parentes, além de serem indicadas através de seus nomes e sobrenomes sempre seguidos dos nomes e profissão de seus pais. Este último conjunto de processos é consideravelmente menor (apenas 7 processos). Isso se deve ao fato de que a grande maioria dos termos de tutelas era assinada por um parente da criança já no momento em que era realizada a abertura do inventário dos bens de seus pais.

Embora tais características sejam ainda bastante incipientes para a diferenciação destes grupos, elas nos apontam para o tratamento diferenciado dado às crianças já na montagem de seus processos.

Com relação aos processos dos filhos livres das escravas é importante ressaltarmos ainda que embora os senhores tivessem o direito de permanecer com os filhos livres de suas escravas até que estes completassem 21 anos de idade, pudemos observar que em muitos casos o vínculo instituído não era mais o previsto na lei 2040, uma vez que a criança já se encontrava na companhia de uma terceira pessoa sem que houvesse vínculo legal ou familiar entre eles.

Nestes casos, assim como nos casos das crianças livres o juiz de órfãos deveria observar o Direito Comum que determinava três tipos de tutelas possíveis de serem aplicadas

aos menores órfãos:⁶³ tutela do tipo testamentária, legítima ou dativa. Testamentária era a tutela deferida por disposição da “última vontade” e deveria ser preferida pelo juiz quando os tutores testamentários fossem idôneos.⁶⁴ Legítima era a tutela que recaía sobre os parentes por disposições da lei e nestes casos o juiz poderia nomear as mães e avós se estas quisessem ser, mas nestes casos elas deveriam comprovar que viviam honestamente e não poderiam ter passado a segundas núpcias, poderia também ser nomeado “o parente mais chegado” que houvesse no lugar ou termo onde se achavam os bens. Caso o menor tivesse muitos parentes o juiz deveria obrigar a servir aquele que fosse “mais idôneo e habilitado”.⁶⁵ Por último, a tutela do tipo dativa, que era a que recaía por nomeação e livre escolha do juiz, sobre qualquer pessoa com habilitação legal para exercer o cargo. A ela o juiz somente poderia recorrer caso não fosse possível instituir as tutelas do tipo testamentária e legítima.⁶⁶

Antes de analisarmos os tipos de tutela aplicados pelo juizado de órfãos de Desterro é necessário conhecermos as razões que motivaram a passagem destas crianças pelo juizado. Para tanto, construímos a seguinte tabela:

Tabela I

Motivos apontados para o início do processo	Órfãos com posses	Crianças livres pobres	Ingênuos
Estar sem tutor	-	23	3

⁶³ É importante lembrarmos que a tutela era necessária apenas quando do falecimento do pai da criança, pois quando a criança era órfã apenas de mãe, a lei reconhecia o pai da criança como seu tutor legal. Segundo Soares, “ao que está sob o poder do pai não se dá tutor, pois o pai é o tutor natural do filho e o seu poder superior à tutoria, salvo se o pai está inabilitado por incapacidade física ou moral.” Macedo Soares, op cit. p. 147.

⁶⁴ Ord. Liv. 4, tit. 102, § 1; tit. 104, § 5. Citado em Soares, op cit. P. 145.

⁶⁵ Ord. Liv. 4, tit. 102 § 3 e 5. Citado em Soares, op cit. P. 146.

⁶⁶ idem p. 144,145.

Parentes solicitando a tutela das crianças	5	4	4
Tutor solicitando licença para investir parte dos bens de seus tutelados	2	-	-
Crianças que não foram aceitas na Escola de Aprendizizes Marinheiros	-	9	-
Crianças encaminhadas à Cia de Aprendizizes Marinheiros	-	2	1
Assinatura do contrato de soldada pelo tutor	-	4	-
Denúncias de maus tratos	-	-	2
Momento da alforria da mãe	-	-	2
Total	7	42	12

Fonte: Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. Processos de tutela do Juizado de órfãos e ausentes de Desterro: 1880-1889

Este quadro foi construído a partir das informações presentes nos processos de tutela e nos permite ter as primeiras informações referentes aos menores que passaram pelo juizado de órfãos entre os anos de 1880 e 1889. Da construção deste quadro podemos apreender alguns dados importantes para análise.

O número mais expressivo da tabela é, sem dúvida, o de processos de tutelas iniciados pelo fato da criança estar sem tutor: 23 crianças livres pobres e 3 ingênuos estiveram envolvidos nestes processos, o que corresponde a 42% dos casos encontrados em Desterro. Isso não significa, no entanto, que estas crianças não estivessem na companhia de um adulto, significa apenas que esta pessoa (parente ou não da criança) não havia sido nomeada pelo juiz de órfãos como seu tutor legal. Nestes casos os processos foram iniciados quase sempre com uma declaração do juiz na qual ele afirmava ter ficado sabendo do fato e solicitava que fosse indicada pelo escrivão de órfãos uma pessoa idônea para assinar o termo de tutela. Havia ainda

os casos em que o próprio juiz indicava, já na petição inicial do processo, que a pessoa com a qual a criança se encontrava se dirigisse ao juizado para assinar o termo de tutela.

A partir da pesquisa realizada junto aos 61 processos foi possível percebermos que em 12 destes, a pessoa indicada para o cargo de tutor possuía vínculo de parentesco com as crianças, eram eles: mães, pais, tios e avó das crianças. Já em outros 36 processos a pessoa indicada para assumir a tutela não possuía nenhum vínculo de parentesco com seu tutelado, ou seja, 59% dos casos. Nos 10 processos restantes não foi possível identificarmos com certeza a relação que existia entre tutor e tutelado.⁶⁷

Tais números nos apontam para a preferência dos juízes de órfãos pelas tutelas dativas. Isso porque os juizes de órfãos de Desterro ao serem informados da presença de crianças, órfãs ou não, vivendo na companhia de pessoas que não possuíam nenhum vínculo de parentesco com elas, apenas regulamentaram este vínculo através da instituição da tutela dativa.

Embora na maioria dos processos não seja possível identificarmos como as crianças foram para a companhia das pessoas citadas, foi possível percebermos a extrema mobilidade das crianças na cidade, assim como a grande receptividade dos cidadãos de Desterro para recebê-las.

O grande número de crianças vivendo na companhia de pessoas que não eram seus familiares nos colocou diante de uma prática que parece ter sido bastante comum em Desterro na década de 1880: a de muitas famílias criarem filhos alheios.

Essa prática já foi investigada por Henrique Oliveira, que nos informa que o mais antigo registro referente ao recolhimento de crianças inscritos nos livros da câmara de Desterro data de 1757. Segundo este autor, ainda no século XVIII, atendendo à consulta do conselho da Câmara da Vila de Nossa Senhora de Desterro a respeito da repulsa de muitos moradores em

aceitar o encargo de criar as crianças recém nascidas que eram deixadas à porta de suas casas, o ouvidor Manoel Pires Querido Leal respondeu que todos os moradores deviam criar os recém nascidos que encontrassem em suas portas. Apenas os eclesiásticos gozavam do direito de recusarem tal encargo, já que poderiam ser alvos de infâmias. Segundo Oliveira, não havia medidas para impedir a prática de expor crianças, mas antes se estabeleceu uma responsabilidade coletiva pelo recolhimento dos recém nascidos, na forma de uma “caridade compulsória”.⁶⁸

Uma postura diferente diante do problema das crianças expostas foi colocada em prática, segundo ele, a partir de 1828, com a criação da Roda de Expostos em Desterro junto ao hospital de Caridade. A criação da roda teria tido como uma de suas funções a de desobrigar os particulares de criar estas crianças. Dessa forma, o encargo de assistir os expostos deslocava-se do âmbito privado para uma instituição que passava a corporificar a caridade pública.⁶⁹ No entanto, a casa de expostos não tinha como função criar as crianças que fossem deixadas na roda, as crianças continuaram a ser criadas em casas de particulares, porém, a partir de então as pessoas passaram a ir voluntariamente até a casa dos expostos para pegarem as crianças e recebiam um salário mensal pela criação.

A prática, desde o século XVIII, de receber filhos de criação pode ser parte da explicação para a grande receptividade das famílias de Desterro em receberem estas crianças em fins do século XIX.⁷⁰ Não podemos, no entanto, acreditar que essa prática explique sozinha tamanha receptividade destes senhores, nem mesmo a opção dos juízes de órfãos de recorrer, em

⁶⁷ Soma-se a estes 58 processos os 3 nos quais as crianças foram encaminhadas à escola de aprendizes marinheiros.

⁶⁸ OLIVEIRA, Henrique P. **Os filhos da falha**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 1990, p. 148

⁶⁹ idem p. 150

⁷⁰ ALANIZ, ao investigar os processos de tutela na cidade de Itu após a lei de 1871, sugere também que a prática de tutelar menores órfãos pode ter surgido a partir do costume anterior de manter agregados menores.

grande parte dos casos, à tutela dativa, ou seja, a um estranho para tutelar crianças pobres que passaram pelo juizado.

É importante considerarmos ainda que na segunda metade do século XIX o juizado de órfãos poderia recorrer também à escola de aprendizes marinheiros que existia na cidade desde 1857. Bastava para isso que a criança fosse brasileira, tivesse idade entre 10 e 17 anos e “*constituição robusta e própria para a vida do mar*”, ou então, fossem meninos com menos de 10 anos que apresentassem desenvolvimento físico suficiente para a vida no mar.⁷¹

Os aprendizes marinheiros que eram encaminhados para a escola eram menores que se apresentavam de maneira voluntária ou que eram contratados mediante o pagamento de um prêmio de cem mil réis a seus pais ou tutores ou ainda órfãos e desvalidos que poderiam ser encaminhados pelo juizado de órfãos. Esta última possibilidade, no entanto, não aconteceu na frequência desejada pelos responsáveis pela escola que constantemente reclamavam a dificuldade em realizar os alistamentos. No relatório do ano de 1885 reclamavam que:

(...) o limite de idade de 13 a 16 anos, longe de facilitar a obtenção de menores, tende a dificultar, por isso que raros são os casos que nesta idade não estejam encostados a qualquer mestre de ofício, sob a capa de aprendizagem, ou então, ao serviço particular desta ou daquela pessoa, que a pretexto de protetora, os escraviza. Daí provem a principal dificuldade de obter-se aprendizes (...)⁷².

Nova reclamação foi feita em 1889, ano em que foram alistados apenas 13 meninos na escola. Desta vez o ofício apontou a falta de colaboração por parte do juizado de órfãos da cidade. Segundo o comandante da Escola, embora fosse “*avultadíssimo o numero de*

⁷¹ Artigo 8º. da Escola de Aprendizes Marinheiros, citado em : SILVA, Velor Pereira Carpes da. **A Escola de Aprendizes Marinheiros e as crianças desvalidas: Desterro (SC), 1857-1889**. Florianópolis, 2002. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina.

menores que vagueiam pelas praças e ruas da cidade, sem meios de sobrevivência e até mesmo passando fome”, o número de alistamentos era pequeno. E continuou:

Constantemente têm sido feitos pedidos verbais e oficiais dirigidos por este comando aos diversos juízes de órfãos da província, entretanto, nulo tem sido o resultado, e pesa-me dizer que raríssimos são os alistamentos espontâneos!⁷³

O quadro de tutelas exposto acima nos mostra que as reclamações do comandante da escola não eram infundadas, pois das crianças que passaram pelo juizado de órfãos durante o período analisado, apenas 3 foram encaminhadas para a escola de aprendizes marinheiros. Destas, 2 eram crianças livres pobres e 1 era ingênua. Já o número de crianças que foram para o juizado após não terem sido aceitas na escola de aprendizes marinheiros, é bem maior, 9 no total.

É importante destacarmos que o único ingênuo encaminhado à escola de aprendizes marinheiros, Manoel Silveira, de 14 anos de idade foi flagrado pelo chefe de polícia furtando uma loja na rua do Príncipe. O chefe de polícia encaminhou-o ao juiz de órfãos, que questionou o tutor do menino, Antonio José Carmona. Na ocasião, Carmona declarou que era tutor de Manoel desde 1876, mas nunca havia tido *“proveito algum com o ingênuo”* e ainda que:

(...) como desde esta data o tratasse mais do que lhe competia porem elle como fosse rebelde á boa educação que o supplicante lhe deseja investir, desviou-se dessa norma, tornando-se vicioso, a ponto de que para satisfazer aos seus vícios, foi impellido a roubar, pelo que foi capturado pelo Illmo Delegado de policia d’este termo e remetido por VS ao Commandante dos

⁷² Arquivo Publico do Estado de SC. Relatório Anual da Escola de Aprendizes Marinheiros. Ano de 1885.

Aprendizes dos imperiaes marinheiros, a cuja remessa não me oppuz por a julgar oportuna para evitar males futuros ao ditto ingenuo.⁷⁴

Dessa forma, podemos sugerir que a escolha do juiz de órfãos pela escola de aprendizes marinheiros pode ter sido resultado da tentativa de punir o menor que havia sido pego furtando. Isso porque a escola era conhecida pelo seu caráter militar de educação rígida e castigos físicos.

Apesar da possibilidade de encaminhar as crianças órfãs pobres para a escola de aprendizes marinheiros, o juizado de órfãos da cidade preferiu recorrer à tutela dativa, isso, no entanto, somente foi possível porque havia por parte dos senhores de Desterro o interesse em tutelar estas crianças.

Através da pesquisa junto aos processos de tutela, foi possível encontrarmos um só cidadão respondendo por 3 processos. Foi o caso do capitão João Damasceno Vidal. O primeiro processo data de 1885 e foi iniciado quando o juiz de órfãos, Felisberto Montenegro, foi avisado que o menor Francisco José Gondim, órfão de pai e mãe, achava-se sem tutor. Na ocasião Felisberto mandou que o escrivão de órfãos, Miranda Santos, notificasse o parente mais próximo do menino para que este assinasse o termo de tutela. Miranda Santos, porém, declarou que *“na falta de parente próximo, notificou o cidadão capitão João Damasceno Vidal.”*⁷⁵

Os outros dois processos de tutela nos quais Damasceno Vidal consta como tutor datam de 1888. Um deles foi iniciado quando o juiz de órfãos ficou sabendo que Theodora, crioula de 12 anos e órfã de pai e mãe, se encontrava sem tutor na casa do apontador das obras

⁷³ Arquivo Público do Estado de SC. Ofícios de Presidente de Província – Aprendizes Marinheiros. Ano de 1889.

⁷⁴ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1ª. Vara de Família. Processo de tutela. Caixa 2 ano 1887 n. 549

⁷⁵ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. Vara da Família.- Ano de 1885 – caixa 1 – Processo n. 447

públicas, João Soares. Na ocasião, Felisberto Montenegro mandou que o mesmo escrivão, Miranda Santos, notificasse o parente mais próximo da menina. O termo de tutela, no entanto, foi assinado pelo mesmo João Soares que um mês depois pediu para ser exonerado do cargo com a justificativa de que teria que se retirar para fora da província. Novamente o juiz de órfãos Felisberto mandou que o escrivão Miranda Santos indicasse um novo tutor para a menina, ao que ele respondeu indicando João Damasceno Vidal. Ao justificar sua escolha por Damasceno, Miranda Santos declarou ser ele “*um bom pai de família e proprietário*”.⁷⁶ E por último, o processo de Carlota, parda de 13 anos de idade, que em 1888 decidiu sair da casa de Damasceno Vidal, onde estava e ir para a casa de seu tio, João Antonio de Almeida.⁷⁷

No mesmo ano encontramos ainda o processo da ingênua Eugênia, de 12 anos de idade que fugiu da casa de seu tutor e foi para a casa do tenente Gama D’Éça, onde já havia estado anos antes. Ao ser procurada pela polícia para que fosse entregue ao seu tutor, a menina resistiu, o que fez com que Gama D’Éça declarasse que caso o tutor de Eugênia desistisse do cargo, ele aceitaria substituí-lo “*pois sua família já cuidava de 4 agregadas por esmola sem precisão delas*”.⁷⁸

O discurso da proteção e da caridade era recorrentemente utilizado pelos pretensos tutores, principalmente quando não existia um vínculo de parentesco que desse o direito de permanecer com a criança. Foi o que fez Antonio Pereira da Cunha ao dirigir-se ao juizado de órfãos de Desterro, em 20 de dezembro de 1881. Ele solicitou a tutela do pequeno Antonio, ingênuo de 6 anos de idade que já estava em sua companhia. A razão declarada ao juiz de órfãos era a de que a mãe do menino, a “preta forra” Fortunata tentava ter seu filho de volta. Na justificativa assinada por Antonio pudemos ler:

⁷⁶ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. Vara da Família.- Ano de 1888 – caixa 1 – Processo n. 673

⁷⁷ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. Vara da Família.- Ano de 1888 - caixa 2 – Processo n. 665

O suppte., pessoa há muito residente e conhecido n'esta cidade, onde é proprietário, tras estes factos à V. S. que protector dos orphãos e desvalidos dará logo amparo e futuro ao menor, nomeando ao mesmo um tutor, como tanto recommenda a Lei, e para esse *onus publico se offerece o Suppte. (...) que solicita a tutoria apenas por motivo tão louvavel como o da affeição, da caridade e proteção à esse menor.*⁷⁹

Antonio reconhece na sua declaração que a tutela trazia responsabilidades e que estas poderiam recair sobre o Estado, já que afirma ser este um ônus público, no entanto, seu desejo de praticar a caridade parece ter sido maior que os inconvenientes das responsabilidades consequentes da tutoria.

Diante de tantos casos de senhores assumindo um compromisso que poderia ser delegado ao Estado, nos perguntamos porque estes senhores estavam dispostos a tutelarem crianças pobres sobre as quais não possuíam nenhuma obrigação. Por que não deixaram para o Estado o encargo de criar e educar esses pequenos? Será que por trás das justificativas de compaixão desinteressada e vontade de praticar a caridade, não havia interesses menos nobres?

Essas perguntas vêm sendo feitas pelos pesquisadores que têm se dedicado a analisar os processos de tutelas não apenas dos ingênuos, mas também dos órfãos pobres no final do século XIX em diferentes regiões do país. Como consequência, muitos pesquisadores vêm destacando a idade das crianças que eram procuradas para serem tuteladas.

⁷⁸ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. Vara da Família. Processo Eugenia. Grifos meus.

⁷⁹ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. Vara de Família. Processo de Tutela. Ano de 1881 - caixa 2 s/no. Grifos meus.

Ana Gicele Alaniz ao pesquisar 476 processos de tutela, envolvendo ao todo 608 menores das cidades paulistas de Campinas e Itu entre o período de 1871 a 1895 percebeu que das crianças solicitadas para a tutela, apenas 2,96 % delas tinham entre 0 e 2 anos de idade, 16,28% tinham entre 3 e 8 anos de idade, 20,89 % tinham de 9 a 12 anos e 19,24 % das crianças tinham entre 13 e 21 anos de idade. Ao comparar com os casos que envolviam apenas os ingênuos de Campinas e Itu, Alaniz chega a números semelhantes. Dos 361 casos envolvendo apenas ingênuos, 5% eram de crianças entre 0 e 2 anos de idade, 27,42% eram de crianças entre 3 e 8 anos de idade, 35,18% entre 9 e 12 anos de idade e 32,40% entre 13 e 21 anos de idade. Segundo ela, o pequeno interesse dos senhores em tutelarem crianças abaixo de 2 anos de idade era conseqüência do fato de que elas necessitavam ainda de muitos cuidados e estavam facilmente sujeitas a falecerem antes de indenizarem aos senhores por todos os cuidados dispensados na sua criação. Outra razão apontada pela autora seria o longo tempo que esses senhores teriam que esperar para que as crianças pudessem “retribuir”, através da prestação compulsória de seus serviços, os cuidados dispensados na criação.⁸⁰

Maria Aparecida Papali, ao analisar os processos de tutelas da cidade de Taubaté entre os anos de 1871 e 1895 percebeu que entre os 330 processos analisados, as faixas etárias predominantes entre as crianças eram as de 8 a 12 anos e de 13 a 21 anos, idades que a autora reconhece que as crianças e jovens estavam melhor capacitados para o trabalho.⁸¹ A menor incidência de tutelas recaiu sobre o grupo de crianças que tinham entre 1 e 7 anos de idade. Com exceção, segundo ela, no ano de 1888 quando houve um aumento significativo de tutelas. Ainda assim a autora chama a atenção para a idade das crianças, pois dos 76 processos envolvendo

⁸⁰ ALANIZ, Anna Gicelle G. **Ingênuos e Libertos: Estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1871-1895**. UNICAMP. Centro de Memória da Unicamp, 1997. p 55.

⁸¹ PAPALI, Maria Aparecida. **Escravos, libertos e órfãos. A construção da liberdade em Taubaté (1871- 1895)**. São Paulo: Annablume. Fapesp, 2003. p. 146.

crianças de 1 a 7 anos em 1888, 52 deles eram de crianças que estavam na faixa etária de 6 a 7 anos, portanto, já bem crescidas e aptas para uma série de pequenos serviços.⁸²

A análise dos processos de crianças livres pobres em Desterro não nos permitiu ter dados precisos com referência à idade destas crianças, pois em apenas 15 processos esta informação nos foi dada. Ainda assim foi possível verificarmos que destas, 11 tinham entre 10 e 15 anos de idade, sendo que das outras 4 crianças a mais nova contava 6 anos de idade.

Já nos processos envolvendo ingênuos, este dado esteve sempre presente, já que a condição destas crianças dependia do ano em que haviam nascido. Dos 12 ingênuos tutelados durante o período analisado, dois deles tinham 6 anos de idade, outros 6 tinham entre 8 e 12 anos e 4 deles tinham mais de 12 anos de idade. Embora o número de crianças seja consideravelmente menor que as pesquisas citadas, é significativo que apenas duas delas tivessem menos de 8 anos.

Quanto ao período de maior pedido de tutela junto aos juizados de órfãos, assim como Papali, Alaniz destaca o ano de 1888 como o ano em que houve a maior procura nos juizados pela tutela de ingênuos. Segundo esta autora, durante o período de 1871 a 1888 houve pouco interesse pelas tutelas de ingênuos, ao passo que a tutela de menores livres pobres permaneceu constante. Já no ano de 1888, Alaniz percebeu o aumento significativo das tutelas de ingênuos, sendo que o número de tutelas concedidas naquele ano correspondeu a 60 % de todas as tutelas de ingênuos durante o período de 1871 a 1888. A autora sugere que os proprietários “*escondiam-se na pele de tutores para continuar explorando os ingênuos*”.⁸³

Há a possibilidade de que a abolição da escravidão tenha gerado esse comportamento dos senhores de Campinas e Itu, no entanto, podemos considerar também que

⁸² idem..p.146.

⁸³ ALANIZ, p. 59.

este aumento no número de tutelas pode ter sido causado pelo fato de muitos senhores terem assinado as tutelas dos filhos de suas escravas, não exigido até então pela lei de 1871.

Em Desterro não foi possível observarmos um aumento de tutelas no ano de 1888, sendo que elas foram distribuídas ao longo da década de 1880 da seguinte maneira:

Tabela II

Ano	Menores livres	Ingênuos
1880	1	
1881	2	1
1882	4	1
1883	5	2
1884	9	3
1885	12	1
1886	4	
1887	4	1
1888	4	2
1889	4	1
Total	49	12

Fonte: Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. Processos de tutela do Juizado de órfãos e ausentes de Desterro: 1880-1889

Como podemos perceber, as tutelas em Desterro, estão distribuídas de forma mais equilibrada, sendo que nos anos de 1884 e 1885 houve um pequeno aumento no número de tutelas de menores livres.

Joan Meznar analisou a utilização da mão de obra infantil em Campina Grande, Paraíba, na segunda metade do XIX e pôde observar que apenas durante o período de 1871 e

1874, 250 crianças foram tuteladas na cidade, sendo que destas, apenas 66 possuíam algum bem de valor, as demais 184 crianças não possuíam nenhum bem. Destas últimas, 134 eram meninos e apenas 50 eram meninas. Já entre as crianças com posses tuteladas 35 eram meninas e 31 eram meninos. Segundo Meznar, estes números apontam para a preferência dos tutores de Campina Grande em tutelarem meninos pobres, provavelmente pela possibilidade de utilizar com maior proveito a mão de obra masculina.

O interesse por essa reserva de mão de obra, segundo a autora, teria aumentando a partir de 1865, ano em que muitos trabalhadores livres foram recrutados para lutar na Guerra do Paraguai, o que acabou por gerar, segundo ela, uma grave crise na oferta de mão de obra na região. Embora Meznar tenha analisado os processos de tutelas durante o período de vigência da Lei do Ventre Livre, ela não fez diferenciação entre a condição jurídica das crianças.

Os dados até agora apresentados nos apontam para a forma como as tutelas foram distribuídas pelo juizado de órfãos de Desterro e para a utilização da tutela dativa pelos juízes de órfãos em 59% dos processos. Vimos que as crianças envolvidas nos processos de tutela de Desterro, assim como de outras regiões do país, eram na sua maioria crianças com mais de 8 anos de idade. Como, porém, não podemos aceitar a hipótese de que as dificuldades experimentadas por estas crianças não atingissem também seus irmãos menores, muitos em idade lactente, vamos agora discutir sobre as possíveis vantagens que estes senhores poderiam vir a usufruir no caso de serem indicados para o cargo de tutor pelos juizes de órfãos.

2.3 – A Lei de 1871 e a valorização da mão de obra infantil

Em outubro de 1884, na cidade do Desterro foi iniciado um processo de tutela envolvendo a menor ingênua Eugênia, de 8 anos de idade. O processo foi aberto por causa de denúncias de maus tratos praticados contra a menina. A acusada era a viúva Rosa Casemira Vianna, ex-senhora da mãe de Eugênia, a forra Domingas.

Na ocasião, o juiz de órfãos mandou que a menina fosse retirada da companhia de D. Rosa e entregue a um tutor. Um ano depois o tutor de Eugenia pediu para ser exonerado de sua função, na ocasião a menina foi para companhia de sua mãe. Ao saber do fato, D. Rosa Casemira Vianna dirigiu-se ao juiz de órfãos solicitando que a menina voltasse para sua companhia. Segundo seu advogado:

Verificando dos autos de tutoria da ingênua filha de uma escrava da suppte ter o tutor Felisberto Bonnassis, requerido desistência da tutoria em 13 de Março de 1885, (...) Acha-se portanto a referida menor em companhia de sua mãe a preta Domingas, desde aquelle mez, *privada a suppte dos serviços a que tem direito, alem do tempo que decorreu de 9 de Outubro de 1884, em que esteve em poder do tutor Bonnassis. A suppte acredita que VS ignorava a circumstancia de ser a menor Eugenia ingênua em poder e por força de Lei,* pois, se assim não fora, por certo não teria baixado a portaria que privou a suppte dos serviços dessa ingênua. Assim espera a suppte que se dignara reparar esse engano, mandando que venha para companhia e poder da suppte a menor ingênua Eugenia, parda, que se acha em poder de sua mãe, ex-escrava da suppte liberta condicionalmente.⁸⁴

A possibilidade de brigar na justiça pelos serviços da menina foi dada a D. Rosa Casemira Vianna pela lei 2040. O processo que acabamos de citar não foi resolvido com a

⁸⁴ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1^a. vara da família – Ano de 1884 - caixa 1 – Processo n. 324

solicitação da ex-senhora da menina. Depois disso, Eugenia passou por mais 3 tutores até que em 1888 fugiu para a companhia de sua mãe.

No entanto, a possibilidade de D. Rosa Casemira Viana brigar pelo direito aos serviços da menina estava garantido pela lei de 1871, e seu esforço no sentido de usufruir esse direito nos colocou diante das questões que envolveram a utilização da mão de obra destas crianças no período final da escravidão em Desterro/SC.

Durante as discussões em torno da aprovação da lei de 1871 esteve em discussão o valor da mão de obra dessas crianças. Opositores do projeto defendiam que estas crianças eram fruto de ventre escravo e por isso pertenciam ao senhor, sendo que a liberdade das mesmas acabaria por ferir o direito de propriedade destes senhores.

Já os defensores do projeto acreditavam que em nome de um encaminhamento gradual para o fim da escravidão no país a liberdade destas crianças, acrescida da obrigação de prestarem serviços aos senhores de suas mães até que completassem 21 anos de idade era a opção mais interessante para os próprios senhores. Era a solução menos traumática para a lavoura, diziam os defensores do projeto.

Embora tenha votado contra o projeto da lei do ventre livre em setembro de 1871, Perdígão Malheiro havia defendido projeto semelhante anos antes. Em sua defesa, Malheiro chamou a atenção para as vantagens da disposição que garantia aos senhores o direito de utilizar os serviços dessas crianças. Segundo seus cálculos:

Uma criança de 7 anos de idade já começa a prestar alguns serviços apropriados às suas forças; de 12 ainda melhor; de 16 a 21 muito mais: ora, calculando (termo médio) em 150\$ por ano o valor do

serviço prestado só nos últimos anos, temos que nos 5 anos ele seria de 750\$; preço médio de um bom escravo (...) ⁸⁵

Embora os valores apresentados por Malheiro possam não corresponder exatamente aos valores dos serviços dos escravos em todas as regiões do país, e durante todo o período em que esteve em vigor a lei de 1871, a utilização da mão de obra dessas crianças era, sem dúvida, economicamente interessante para os senhores que poderiam vir a explora-las. Essa possibilidade nos leva a rever a importância dos valores pelos quais eram inventariados os serviços dos filhos livres das escravas durante a década de 1880.

Em Desterro, no ano de 1882, os serviços de Valentina, “ingênua” de 7 para 8 anos, foram avaliados, no inventário de Antonio Pereira Pinto, por 30\$000 réis (trinta mil réis).⁸⁶ No inventário de José Gonçalvez Pereira, em 1884, foram inventariadas: Joaquina de 37 anos, com um filho ingênuo, avaliados em 200\$000 (duzentos mil réis), Roza de 35 anos, com dois filhos de ventre livre, por 250\$000 (duzentos e cinquenta mil réis) e Francisca 34 anos, também com dois filhos de ventre livre, pelo valor de 250\$000 (duzentos e cinquenta mil réis).⁸⁷

Os valores pouco expressivos pelos quais os serviços dessas crianças foram avaliados, quando inventariados, cerca de 25\$000 e 30\$000 mil réis, não correspondem às vantagens com a futura exploração da mão de obra dessas crianças por um tempo que poderia

⁸⁵ MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico e social**. Editora Vozes, Petrópolis, 1976. p. 158.

⁸⁶ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1ª. Vara de Família – inventário – caixa 4 – ano 1882.

⁸⁷ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1ª. Vara de Família – inventário – caixa 3 – ano 1884.

durar 13 anos. Principalmente se compararmos com os preços alcançados pelos serviços das crianças ainda cativas.

Em Desterro, no ano de 1878, quando foram inventariados os bens de João Antonio da Silva, negociante da cidade, seu escravo José, de dez anos de idade, foi avaliado em 450\$000, outro escravo também de nome José, de nove anos de idade, “solteiro e sem profissão”, foi avaliado em 600\$000 e ainda Adão, de 8 anos de idade, foi avaliado em 500\$000.⁸⁸ É claro que no preço desses escravos estava a possibilidade de utilizar seus serviços por mais de 13 anos, ainda assim, o baixo valor atribuído aos serviços das crianças livres pela lei de 1871, não correspondeu ao real valor da utilização de sua mão de obra.

A percepção do valor da mão de obra dessas crianças e de sua condição pode ser apreendida também a partir da análise do decreto n. 5135 de 13 de novembro de 1872 que regulamentou a lei de 1871 e as possibilidades de utilização da mão de obra dessas crianças.

No seu art. 5º, o decreto reafirmava a principal disposição da lei, declarando que os filhos da mulher escrava, livres pela lei, ficariam em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães até a idade de 8 anos ou de 21, conforme as condições da mesma lei. No caso das crianças que fossem entregues ao governo pelos senhores em troca da indenização no valor de 600\$000 réis, a lei determinava que estas poderiam ser encaminhadas às associações indicadas pelo próprio governo.

⁸⁸ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1ª Vara de Família – inventário – caixa única – 1878.

Para estes casos o decreto determinava quais as associações que poderiam recebe-las e a forma como deveria proceder-se, sendo que a cessão dessas crianças somente poderia ser realizada com o assentimento do juiz de órfãos. Na falta das associações ou de estabelecimentos criados para tal fim, o decreto permitia que os juízes encaminhassem estas crianças para as casas de expostos ou para particulares, que deveriam encarregar-se de sua educação. (Art.64 § 2º.)

Assim como os senhores das mães, as associações, as casas de expostos e os particulares também tinham direitos sobre os serviços gratuitos dessas crianças, até que elas completassem 21 anos de idade, sendo que as crianças que já tivessem completado 8 anos de idade estariam sujeitas ainda, a terem os seus serviços alugados em benefício das associações ou dos particulares.

O decreto reafirmava ainda em seu art. 17, o direito, já previsto na lei 2040, da criança remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária oferecida ao senhor de sua mãe. Neste caso a lei declarava que não se chegando a um acordo sobre o valor, dever-se-ia avaliar os serviços pelo tempo que ainda restasse preencher. Nesse sentido, o decreto acrescentava ainda que o processo deveria correr perante o juízo de órfãos e o preço deveria ser taxado “*pura e simplesmente sobre as condições da idade, saúde e profissão*”.(Art. 17, Parágrafo Único).

Não por coincidência, estes critérios eram os mesmos utilizados na avaliação dos escravos, ou seja, se juntarmos a isso o fato de que os senhores poderiam além de utilizar os serviços dessas crianças, poderiam também aluga-los, podemos sugerir que a percepção que os

legisladores e por conseqüência, também os senhores, tinham dessas crianças, não diferiu muito da percepção que eles tinham dos escravos.

Embora as atividades desempenhadas pelas crianças não fossem apontadas nos processos de tutoria, podemos considerar, com base no estudo de Maria Lucia Mott, que a possibilidade de utilizar os serviços dessas crianças, mesmo quando ainda pequenas, poderia ser bastante vantajosa aos senhores.

Segundo Mott, os serviços que as crianças escravas prestavam, consistiam em serem elas moleques-de-recado ou criadas: iam buscar o jornal ou correio nas vilas e cidades vizinhas, encilhavam os cavalos, arrumavam os quartos, ajudavam a vestir, desvestir e banhar as pessoas da casa e os visitantes, engraxavam os sapatos, escovavam as roupas, serviam a mesa, entre outras atividades.⁸⁹ E na falta dessas crianças alguém teria que fazer, em último caso, um escravo em idade de exercer outras atividades, talvez mais rentáveis ao seu senhor.

Tudo indica que os ingênuos prestassem os mesmo serviços das crianças escravas. Algumas dessas atividades foram apontadas no processo de tutoria da pequena Custódia, de 10 anos de idade. Segundo a denúncia feita em 1885 pelo cocheiro Joaquim Patrício de Mello, tio da menina, ela havia sido encontrada “*andando pela Praia de Fora muito mal trajada, descalça e com as simples roupas imundas, a levar e trazer recados a qualquer que seja e a fazer compras pelas tabernas*”.⁹⁰ Não satisfeito com o que viu, Joaquim recolheu sua sobrinha e acusou o Tenente Arthur Cavalcanti do Livramento como sendo o responsável pela situação em que a menina se encontrava. Nesse caso, a denúncia de Joaquim foi suficiente para o juiz de órfãos lhe entregar a menina, podendo então, encaminhá-la para uma escola.

⁸⁹ MOTT, Maria Lucia de Barros. A criança escrava na literatura de viagens. **Caderno de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas**, dezembro de 1979, n. 31.

Se os ingênuos eram obrigados a prestar gratuitamente seus serviços aos senhores de suas mães até a idade de 21 anos, o mesmo não acontecia caso eles fossem entregues a um tutor indicado pelo juiz de órfãos, pois neste caso o juiz devia observar a legislação comum aos órfãos livres.

No entanto, os ingênuos e os órfãos livres, uma vez tutelados poderiam acabar prestando serviços compulsórios a seus tutores, o que era percebido pela sociedade como uma vantagem para a criança que estaria, dessa forma, sendo educada para o trabalho.

Renato Pinto Venâncio, ao investigar os destinos possíveis para as crianças expostas que necessitavam da tutela do Estado ou de particulares durante os séculos XVIII e XIX na cidade do Rio de Janeiro e em Salvador, destacou o serviço doméstico como um destes destinos. Segundo ele, este destino era incentivado pela legislação lusa que valorizava o trabalho produtivo das crianças como um meio de prevenir “*os males que a ociosidade costuma causar*”.⁹¹

A legislação brasileira, influenciada por ela, reafirmou em 1823, na íntegra, o antigo alvará português de 31 de janeiro de 1775, que mandava que os juizados de órfãos ao receberem algum exposto informassem imediatamente as pessoas que o quisessem, “*preferindo sempre em iguais circunstâncias as pessoas mais bem morigeradas e os lavradores.*” Caso nenhum interessado aparecesse, o juiz de órfãos deveria, então, “*distribuir pelas herdades, quintas, casais e casas que lhe parecerem mais abastadas e capazes de os fazer educar e sustentar, fazendo-lhe ao mesmo tempo o serviço que forem capazes conforme a sua idade.*”⁹²

⁹⁰ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1ª. Vara de Família – Processo de tutela – ano de 1885 - caixa 3 – n. 454.

⁹¹ VENANCIO, Renato Pinto. **Famílias Abandonadas. Assistência a crianças de camadas populares no Rio de Janeiro em Salvador, séculos XVIII e XIX.** Campinas – SP: Papyrus, 1999. p. 141-142.

⁹² Citado em VENANCIO, p.142.

No entanto, para evitar que houvesse uma exploração generalizada da mão de obra dessas crianças, os juizes eram orientados a exigir do tutor a assinatura de um contrato de soldada, para que dessa forma a criança pudesse ser remunerada pelos seus serviços, ainda que por um valor bastante irrisório. Esse valor, no entanto, não era determinado pela lei, que deixava a cargo do juiz de órfãos a sua determinação. Para tanto, os juizes eram orientados a regularem-se “*pela idade, agilidade e préstimos dos ditos órfãos e pela qualidade do serviço.*”⁹³

Através da pesquisa junto aos 61 processos de tutela referentes ao período de 1880 a 1889, foi possível encontrarmos apenas 4 casos (todos de meninos livres pobres) nos quais o juiz de órfãos teve o cuidado de mandar que o tutor pagasse uma soldada às crianças.

Rafael de Souza, menor que em 1883 havia sido encontrado “*vagabundeando pelas ruas da cidade*”, ao passar pelo juizado de órfãos foi encaminhado a um tutor e recebeu a promessa de receber uma soldada no valor de 2\$000 réis mensais. Ainda no ano de 1883, outro “*menor órfão desvalido*”, Oronço Lopes de Farias, foi encontrado “*vagabundeando pelas ruas*”. No seu caso o juiz mandou que se intimasse o tutor e fosse paga a soldada no valor de 3\$000 réis mensais.

Diante do número de processos de tutela nos quais não há nenhuma referência quanto à obrigatoriedade do pagamento da soldada, podemos afirmar que não houve em Desterro o cuidado por parte dos juizes de órfãos de garantir aos menores tutelados um valor mínimo como remuneração de seus serviços prestados.

Há poucos trabalhos que investigaram a utilização destes contratos pelos juizes de órfãos em outras regiões do país. Um desses é o trabalho de Gislane Azevedo, que investigou a atuação do juizado de órfãos da cidade de São Paulo na virada do século XIX. Segundo Azevedo, o pagamento da soldada teve origem no início do período imperial e tinha como

⁹³ SOARES, op cit. p. 62-63.

objetivo legalizar o serviço de crianças filhas de imigrantes, ou seja: era um contrato de locação de serviço de menores estrangeiros para serviços domésticos intermediado pelo juizado de órfãos.⁹⁴

Ao analisar os processos de tutela e os contratos de soldada do juizado de órfãos da capital paulista, Azevedo percebeu que na medida em que aumentavam as restrições ao regime escravista, a soldada acabou sofrendo mudanças jurídicas, e passou a atingir não apenas os filhos de imigrantes, mas também toda e qualquer criança pobre.

A utilização da soldada teria sido, segundo Azevedo, uma reação dos juizes de órfãos ao uso intensivo da tutela, pois cada vez mais as crianças com idade superior a 10 anos estavam sendo tuteladas para servirem como criados. Na tentativa de inibir o crescente número de pedidos de tutela, os juizes passaram a ordenar o uso do contrato de soldada, pois, embora significasse a legalização da mão de obra infantil compulsória ou barata, ele era o único meio da criança receber algum retorno financeiro pelos serviços prestados. Diferente de muitos casos nos quais as crianças tuteladas também trabalhavam em afazeres domésticos sem, no entanto, receberem qualquer tipo de pagamento.

Joan Meznar, em sua pesquisa sobre a utilização da tutela sobre os órfãos de Campina Grande entre os anos de 1850 e 1888, destacou a importância da mão de obra destas crianças durante o período analisado, concluindo que o sistema de tutelas foi utilizado na cidade para a exploração de criadagem compulsória. Ao analisar os contratos de soldada, Meznar constatou que dos 184 órfãos registrados no livro de tutelas, 73 tinham especificado o pagamento de uma soldada em reconhecimento aos serviços que estas crianças poderiam vir a prestar. Segundo a autora, os valores estipulados pelos juizes de Campina Grande iam de 12\$000 a 50\$000 mil réis anuais, o que equivaleria mensalmente entre 1:000 réis e 4:000 mil

⁹⁴ AZEVEDO, Gislane. Op.cit .p .22

réis respectivamente, valores bem próximos, portanto, dos encontrados nos processos de Desterro.

As vantagens da tutela, no entanto, não estavam limitadas às possibilidades de utilização da mão de obra gratuita ou barata destas crianças. Tantos nos casos das crianças livres pobres como nos casos dos ingênuos, a formalidade para desfazer-se do vínculo tutelar era bastante simples. Para tanto, bastava que o tutor se dirigisse ao juizado de órfãos e apresentasse formalmente as razões que o faziam querer destituir da tutela.

Foi o que fez Felisberto Bonassis em 1885, quando desistiu da tutela da ingênuia Eugênia. Podemos ler no seu processo a seguinte declaração:

Diz Felisberto Bonassis, tutor da menor Eugenia, que tendo de retirar-se para fora desta Província com sua família por todo corrente mez e não podendo leval-a em sua companhia a dita menor por lhe causar grande encommodo e transtorno vem por isso requerer a VS se digne nomear outro tutor que tome conta da mesma menor a fim de que o suppte possa realizar sua viagem.⁹⁵

Como resposta, o juiz de órfãos mandou que o escrivão indicasse um novo tutor para a menina, sem, no entanto, questionar as razões apresentadas por Bonassis. Em 1888, no mesmo processo consta o pedido do novo tutor da menina, o cidadão Álvaro Francisco da Costa de ser também exonerado do cargo. Segundo ele, a razão que o motivava a fazer tal pedido era o fato de Eugenia ter abandonado sua casa no dia anterior, “*por instigação e conselho de sua mãe*”, a ex-escrava Domingas. O motivo apresentado foi suficiente para que o juiz Felisberto Montenegro o exonerasse do cargo e indicasse novo tutor para a menina.

⁹⁵ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1^a. vara da família – Ano de 1884 - caixa 1 – Processo n. 324

A facilidade com que muitos desses tutores eram exonerados de seu cargo pode nos apontar para o cuidado do juizado em não manter as crianças na companhia de tutores que não as desejassem mais, evitando, dessa forma, prejuízos para as mesmas. No entanto, nos aponta também para a facilidade com que estes tutores poderiam se desfazer do compromisso caso as crianças não correspondessem mais às suas expectativas iniciais. Estas expectativas poderiam estar relacionadas ao comportamento das crianças, como também à possibilidade de utilização do serviço compulsório destes pequenos. Dessa forma a tutela poderia se mostrar um ótimo negócio, pois não havia um investimento inicial, como na compra de um escravo, e caso a criança ou jovem não correspondesse ao que era dele(a) esperado, facilmente se rompia o vínculo.

A utilização do trabalho infantil, facilitada pela instituição da tutela sobre órfãos pobres e ingênuos, demonstra a tentativa de muitos senhores em manter o controle sobre uma parcela significativa da mão de obra disponível, num período em que as relações de trabalho sofriam profundas mudanças.

Esta estratégia, no entanto, não foi utilizada apenas pelos senhores brasileiros. Wilma King, ao pesquisar sobre a infância escrava nos EUA, nos chamou a atenção para a utilização da mão de obra das crianças afro-americanas, mesmo após a emancipação. King afirma que:

As crianças eram freqüentemente o centro de disputa entre ex-senhores e escravos. De todo o protesto sobre o controle do trabalho imediatamente

após a emancipação as acusações mais severas focavam as leis envolvendo menores.⁹⁶

Segundo King, os ex-senhores dos estados do Alabama, Mississippi e Kentucky, preferiam os menores libertos para os serviços domésticos e os serviços nas fábricas e em troca forneciam comida, roupa e cuidados médicos. Não faltavam ainda os senhores que falsificavam a idade desses jovens para mantê-los presos ao trabalho por um período maior de tempo. Caso os pais das crianças não fossem legalmente casados, estas eram consideradas “órfãs” e sujeitadas ao trabalho através do “aprendizado”.

Como vimos, o período final da escravidão ao mesmo tempo em que aumentou as chances dos escravos conquistarem sua liberdade criou novas formas de dependência e de exploração que foram sendo forjadas a partir de uma legislação que tornava estas crianças extremamente vulneráveis diante dos interesses de ex-senhores de escravos.

⁹⁶ KING, Wilma. **Stolen Childhood: Slave youth in nineteenth-century America**. Indiana University Press, 1995. p. 151 No original: “Children were often at the center of this tug-of-war between ex-slaveholders and slaves.

3

A ATUAÇÃO DO JUIZADO DE ÓRFÃOS E A LUTA PELA MANUTENÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES DAS POPULAÇÕES DE ORIGEM AFRICANA EM DESTERRO/SC

No capítulo anterior investigamos os processos de tutela do juizado de órfãos e ausentes de Desterro e percebemos que a opção pela tutela dativa prevaleceu nos casos que envolviam os ingênuos e órfãos pobres em detrimento de outros tipos de tutela. Assim, muitas vezes as crianças órfãs pobres e “ingênuas” foram separadas de seus familiares.

Neste capítulo vamos analisar as conseqüências dessa opção para as relações familiares destas crianças e acompanhar os esforços de seus parentes em tê-las de volta. Vamos também tentar apreender a forma como algumas crianças perceberam o vínculo tutelar. Para tanto, num primeiro momento o capítulo discute a estrutura e as funções do juizado de órfãos e num segundo momento acompanha a atuação de juízes, curadores e escrivãos de órfãos junto às crianças e seus parentes. Com isso buscamos entender a forma como o juizado interferiu nas

Of all protest about the control of labour immediately after emancipation, the most bitter complaints focused on

relações familiares dessas crianças durante o período de 1880 a 1889 e de que forma justificou tais interferências.

A busca por estudos acerca das funções e do funcionamento do juizado de órfãos no século XIX ainda apresenta poucos resultados; no entanto, as pesquisas mais recentes já começam a construir um panorama da atuação desta instituição em diferentes regiões do país.⁹⁷ Devido à dificuldade em encontrar obras que dêem conta da estrutura desta instituição, os pesquisadores têm se dedicado à análise de obras e fontes de natureza jurídica, esperando com base nas suas informações poderem reconstruir, na medida do possível, sua estrutura e sua lógica de atuação. Na tentativa de darmos nossa contribuição, recorreremos aos processos de tutela, à legislação acerca do trabalho servil e à obra do jurista Oscar de Macedo Soares, intitulada “Manual do Curador Geral dos Órfãos”. Esta última serviu principalmente para a identificação das atribuições dos funcionários do juizado e dos direitos e deveres dos tutores de órfãos.

A análise da atuação do juizado de órfãos é importante na medida em que esta instituição, representada por seus funcionários, especialmente o juiz de órfãos, participou das disputas pela tutela dos ingênuos e das crianças livres pobres mediando os conflitos entre os parentes e os pretensos tutores.

3.1 – O juizado de órfãos

apprenticeships laws involving minor children”.

Instituição subordinada ao Ministério da Justiça, o juizado de órfãos era o tribunal de decisão para as questões que envolviam órfãos ou pessoas a eles equiparadas. A partir do decreto de Decreto de 03 de junho de 1833, passou a ser de responsabilidade do juizado de órfãos o cuidado também com a arrecadação e administração dos bens dos indígenas.⁹⁸ Suas principais atribuições eram:

(...) conhecer e julgar administrativamente os processos de inventários, partilhas, tutelas, curadorias, contas de tutores e curadores, (...) passar as cartas de emancipação, os suprimentos de idade, as licenças para as menores casadas alienarem os seus bens de raiz com o consentimento dos maridos e dar tutores aos órfãos.⁹⁹

No entanto, com a legislação escravista, o juizado foi tendo suas atribuições ampliadas ao longo do século XIX. Segundo a lei de 1871 cabia ao juizado de órfãos dar destino aos filhos das escravas quando estes não se encontrassem mais na companhia dos senhores de suas mães. Nestes casos o juiz poderia, como já vimos, encaminhá-los as associações indicadas pelo governo ou para a companhia de particulares. Feito isso, cabia ao juiz de órfãos acompanhar o tratamento dispensado às crianças e certificar-se de que as associações estivessem recolhendo o pecúlio ao qual as crianças tinham direito.

Cabia ainda ao juizado de órfãos arbitrar os contratos de trabalho de escravos, inspecionar as sociedades de emancipação já criadas ou que no futuro fossem criadas e arbitrar

⁹⁷ PAPALI, op. cit; PINHEIRO, Luciana, ALANIZ, Anna G. op cit; AZEVEDO, Gislane, op cit.

⁹⁸ PINHEIRO, Luciana. **A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889)**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal Fluminense, 2003. p 31

⁹⁹ CABRAL, Osvaldo Rodrigues. **A Organização das Justiças na Colônia e no Império e a História da Comarca de Laguna**. Gráfica Santa Terezinha, Porto Alegre, 1955, p 97

em casos de abandono de escravos inválidos, taxando os alimentos a que os senhores estariam obrigados a pagar.

Com a promulgação da lei de 1885, também conhecida como lei dos sexagenários, o juizado teve suas funções novamente ampliadas. Segundo esta lei, cabia ao juizado observar que os libertos permanecessem no município onde residiam pelo tempo mínimo de 5 anos (art. 3 par. 14), sendo que a mudança do domicílio somente seria permitida pelo juizado de órfãos em caso de moléstias ou por outro motivo “atendível” (art. 3 par. 16). No caso dos libertos que não estivessem sob contrato de trabalho cabia ao juiz de órfãos “constrange-los” a celebrar tal contrato (art. 3. par. 18), sob o risco de serem penalizados.

A partir de 1871, além da ampliação de suas atribuições, o juizado sofreu ainda uma redefinição de suas funções como consequência da reforma pela qual passou o sistema judiciário brasileiro naquele ano.

Segundo José Murilo de Carvalho, a reforma de 1871 foi a última ocorrida no Império e teve como objetivo separar as funções policiais e judiciárias que haviam sido misturadas na reforma de 1841, o que acabou por contribuir para a profissionalização desses magistrados, uma vez que aumentou as restrições ao exercício de cargos políticos, afastando, dessa forma, os magistrados de tarefas não diretamente vinculadas ao cargo.¹⁰⁰

Holloway destaca que projetos anteriores ao de 1871 já previam uma reforma no judiciário, primeiro em 1846 e 1848, depois novamente em 1854, 1862 e 1866. O principal objetivo dos projetos era o de acabar com a confusão entre os atos de “prender e julgar”. Com a reforma, os chefes de polícia continuaram contribuindo na função de reunir provas para a

formação de culpa do acusado, no entanto, os resultados do inquérito eram entregues aos promotores públicos e aos juízes para a decisão final. Dessa forma, os juízes não precisaram mais se expor aos confrontos diretos com o povo nas ruas.¹⁰¹

Para exercer suas atribuições os juízes contavam com o auxílio de escrivãos e curadores de órfão, juntos eles eram responsáveis por interpretar, aplicar e vigiar o exercício da lei. Os juízes de órfãos eram nomeados pelo imperador dentre os doutores e bacharéis formados, habilitados para serem juízes municipais que tivessem pelo menos um ano de prática do foro. O magistrado deveria ter no mínimo 30 anos de idade, ser casado e residir na vila ou cidade onde exercia o mandato, local onde não poderia comerciar nem exercer cargo policial.¹⁰² Aos juízes de órfãos cabia a responsabilidade de nomear tutor aos órfãos, sendo que ele próprio poderia indicar quem o fizesse. Cabia também a ele a nomeação do curador geral dos órfãos.

Da atuação direta dos juízes de órfãos dependeu em muitos casos não apenas o destino dos ingênuos, como também de suas famílias, pois além de atuar nos processos que envolviam os filhos livres das escravas, cabia também a estes juizes atuar sobre os processos dos escravos como, por exemplo, em processos de pecúlio e liberdade. Dessa forma a atuação desses magistrados foi de extrema importância para as relações familiares destas crianças em fins do século XIX, como veremos mais adiante.

Já a criação do cargo de curador geral dos órfãos não está explicitada de forma clara na historiografia. Segundo Manoel de Macedo, este cargo foi criado pelo costume. Por não haver nenhuma lei que o tivesse criado, o governo imperial acabou por consultar, em 13 de abril

¹⁰⁰ CARVALHO, José Murilo de. p159

¹⁰¹ HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro. Repressão e resistência numa cidade do século XIX.** Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1997. p. 227-228.

¹⁰² PINHEIRO, L. op cit

de 1849, o Conselho de Estado sobre a legalidade de tal cargo. A resposta dada em 25 de abril de 1855 acabou por se tornar a base legal da existência do cargo.

O Curador geral dos órfãos era nomeado pelo juiz de órfãos e deveria ter preferência nestes casos os promotores públicos. Segundo o aviso de 19 de dezembro de 1868 e de 15 de janeiro de 1858, os promotores públicos que fossem nomeados estavam obrigados a aceitarem o cargo, sendo dispensados apenas quando provassem impedimento legítimo. A principal obrigação do curador geral de órfãos era a de “defender todos aqueles que fossem inábeis para estar em juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono.”¹⁰³

No que diz respeito às tutelas dos órfãos, as principais obrigações eram as de dar tutor a qualquer órfão ou menor desamparado assim que tivesse notícia de tais casos e auxiliar o juiz de órfãos em todas as diligências necessárias para acautelar os interesses de pessoas a eles equiparados e informar-se do tratamento que eles recebiam de seus tutores ou curadores, e ainda, assistir a todos os atos de perguntas a órfãos e interditos para requerer o que julgar a bem dos interessados dos mesmos.

Outra figura importante na realização das atribuições do juizado era o escrivão. Embora os pesquisadores dêem relativa importância à atuação de juizes e advogados em suas análises junto às fontes judiciais, a atuação do escrivão de órfãos tem recebido pouca atenção nestas análises. Voltar a atenção para a atuação destes funcionários nos permite tornar a análise da instituição e de seus funcionários um tanto mais complexa, uma vez que volta sua atenção para pessoas que aparentemente não tinham uma importância de decisão sobre os resultados dos processos, mas que, no entanto, se observados mais de perto é possível percebermos suas interferências em vários momentos.

O escrivão além de acompanhar todo o desenrolar dos processos, realizava ainda atribuições que não eram, a princípio, suas mas, no entanto, eram em muitos casos realizadas por ele. Em Desterro os escrivãos desempenhassem muitas vezes as atribuições do oficial de justiça. E em muitos casos eram eles também quem indicava tutor às crianças, embora esta não fosse uma atribuição obrigatória de sua função. Os processos de tutela do juizado de Desterro ilustram essa prática bastante comum. Embora o juiz de órfãos não fosse obrigado a aceitar a indicação do escrivão, pudemos perceber, no entanto, que em Desterro os tutores indicados pelos escrivãos foram aceitos pelo juiz de órfãos em todos os casos. Essa prática provavelmente fazia do escrivão uma figura importante durante o desenrolar dos processos, pois uma indicação sua poderia ser uma grande vantagem na disputa pela tutela de um menor.

Em pesquisa realizada junto aos processos de tutela dos ingênuos de Taubaté, Maria Aparecida Papali conseguiu identificar uma espécie de rede de “negociação” de tutelas destas crianças, sendo, nestes casos, o escrivão identificado como personagem principal. Em alguns processos a autora encontrou bilhetes endereçados ao escrivão de órfãos para que ele intercedesse em favor de pretensos tutores.

Em Desterro não encontramos vestígios de que houvesse alguma espécie de negociação envolvendo os escrivãos, no entanto, é bastante sintomático o episódio que já vimos no capítulo anterior em que um único cidadão de Desterro estivesse envolvido em três processos de tutela, sendo que em dois deles tivesse sido indicado pelo mesmo escrivão de órfãos, Miranda Santos. Por não ter nenhum grau de parentesco com as crianças e por não ser senhor de nenhuma das mães das crianças, as justificativas apontadas pelo escrivão era a de que o cidadão indicado era “*um bom pai de família e proprietário*”. Ora, muitos senhores de Desterro eram bons pais de família e proprietários, no entanto, Miranda Santos preferiu recorrer duas vezes ao

¹⁰³ SOARES, op cit.p. 4

mesmo senhor para o cargo de tutor, o que nos sugere que poderia haver entre eles no mínimo uma relação bastante próxima e que acabou favorecendo o pretense tutor.

Houve ainda casos em que a atuação do escrivão foi decisiva para o destino das crianças, como o que ocorreu com a ingênua Eugênia que em 1884 foi retirada da companhia da ex-senhora de sua mãe, D. Rosa C. Viana, devido às denúncias de maus tratos que a menina supostamente vinha sofrendo. Nesse ano o escrivão que acompanhou o processo havia sido Miranda Santos. Dois anos depois alegando que tinha direito sobre os serviços da menina até que ela completasse 21 anos de idade, D. Rosa conseguiu ter Eugênia de volta em sua casa. Nesse momento quem acompanhava o processo era o escrivão Thomé da Silva. Neste mesmo ano, porém, o escrivão Miranda Santos voltou a acompanhar o processo de Eugênia, e tendo já atuado num processo anterior no qual esta mesma senhora havia perdido o direito de permanecer com outra ingênua, também por denúncias de maus tratos, Miranda Santos escreveu ao juiz de órfãos lembrando que:

A menor Eugenia de que trata a petição de fls 6 não pode continuar em poder da Rosa Casemira Vianna, pelos maus tratos que dá a dita menor ingênua e por isso me parece que deve ser removida, como já foi a outra ingênua Maria Cândida de q. é tutor Ludovico José Gomes, como consta dos autos apensos, cujos maus tratos que essa senhora dá as menores é publico e notório n'esta cidade, e se houver interrogatório perante o Curador Geral de Orphãos, como já uma vez foi ordenado a fls 12 VS chegara a evidencia de que acabo de informar. Entretanto Vsa. Mandará o que for de direito e justiça.

Respondendo à denúncia do escrivão o juiz de órfãos declarou que:

À vista da informação do escrivão e do que pessoalmente verifiquei da menor removo-a do depósito de Rosa Casemira Vianna a menor Eugênia para

companhia do Cidadão Álvaro Francisco da Costa que prestara juramento, passando-se a competente provisão de tutela.

Atuações como estas nos apontam para a importância destes funcionários que até agora têm sido pouco estudados pela historiografia que se dedica à, análise das fontes documentais de natureza jurídica.

Outra figura importante nos processos de tutela, embora não fizesse parte do juizado de órfãos, era o tutor. Segundo a legislação que tratava das questões relacionadas aos órfãos, algumas pessoas não poderiam servir como tutores. Entre essas, eram considerados inábeis por razões de incapacidades físicas, os surdos-mudos, os portadores de cegueira completa, os enfermos de enfermidade grave e perpétua (epiléticos, paralíticos, hidróticos, tísicos e outros semelhantes). Por incapacidades morais eram considerados inábeis: as mulheres, salvo a mãe e a avó, uma vez que a lei reconhecia que o afeto que elas tinham pelos filhos e netos supria a falta de capacidade, eram ainda considerados inábeis do ponto de vista moral, os menores de 21 anos, os religiosos professos, uma vez que eram considerados mortos para os empregos civis, e ainda:

as pessoas de mau procedimento notório que não tiverem meio de vida conhecido ou indignos do bom conceito público, como os bêbados, vadios, jogadores; os que por sua conduta repreensível, escandalosa e por seus vícios se tornam incapazes de educar os próprios filhos, quanto mais os alheios.¹⁰⁴

¹⁰⁴ SOARES, op cit p. 152- 156.

Eram ainda inábeis por “justo receio” as pessoas que pudessem ter interesse nos bens da criança, os que fossem “inimigos do pupilo” ou de seus pais, e os que tivessem sido removidos de outra tutela por falta de cumprimento de suas obrigações; os indigentes e miseráveis e ainda aqueles que :

(...) voluntariamente se oferecem para tutores e principalmente dos órfãos ricos, porque deve-se tê-los por suspeitos, visto que é raro que alguém queira se sujeitar-se a esse *ônus* por impulso ou beneficência, que só incômodos e trabalhos penosos acarretam; salvo se o juiz, que deve ser neste caso cauteloso, não tomando em absoluto esta exclusão, que não está expressa na lei, reconhecer, depois de detido exame, que os motivos da pretensão são mui nobre e generosos.¹⁰⁵

Essa era uma cautela apontada por muitos estudiosos do direito de família e, considerando que o juiz de órfãos de Desterro estivesse atento para a necessidade dessa cautela, Antonio Pereira da Cunha, ao se dirigir ao juizado de órfãos, em 1881 para solicitar a tutela de Antonio, de 6 anos de idade, filho da “preta forra” Fortunata, declarou que :

É certo que V.S^a. tem o direito de nomear qualquer pessoa para a tutoria do menor e que por cautela os Juizes repugnão escolher para tutores à aqueles que se oferecem, mas essa cautela não tem lugar quando trata-se de um orphão pobre, indigente como é o referido menor, portanto desde que o Suppte. solicita a tutoria apenas por motivo tão louvavel como o da affeição, da caridade e proteção à esse menor, que foi sua cria, parece que V. S. faria justiça e beneficio ao mesmo nomeando o Suppte seu tutor ;

¹⁰⁵ Idem. 155.

este principio vê-se em Per.^a de Carv. Linhas orphanologica S129 not. 253.¹⁰⁶

Em seu pedido, Antonio da Cunha não deixou de lembrar que o pequeno Antonio se tratava de um órfão pobre, “indigente”, e que por isso, não tinha razão a cautela de não nomeá-lo como tutor da criança. Antonio ressalta que estava movido apenas *“por motivo tão louvável como o da afeição, da caridade e proteção à esse menor”*.

Sua argumentação, no entanto, não convenceu o juiz de órfãos, Felisberto Montenegro, que acabou por nomear como tutor do menino, o Dr. em medicina¹⁰⁷, Pedro Gomes de Argollo Ferrão, que assinou o juramento de tutela.

Com relação aos bens dos órfãos, era obrigação do tutor: “administrá-los, conservando-os, melhorando-os, aproveitando-os da maneira a mais útil, empregando o zelo e a diligência que emprega aos seus próprios bens, além de educá-los convenientemente, sustentá-los e pagar-lhes a soldada.”¹⁰⁸ Quanto à educação destinada aos órfãos, Macedo Soares ao redigir seu Manual declarou com base nas ordenações que:

A educação deve regular-se pela qualidade e haveres do órfão, dando-se as instruções primárias em tempo competente e o ensino de ciências, artes liberais, ou ofícios que se aplicaram seus ascendentes, e para qual tiverem maior vocação”.¹⁰⁹

¹⁰⁶ Arquivo do Judiciário. 1^a. Vara de Família. Processo de Tutoria Ano de 1881 – caixa 1.

¹⁰⁷ Em quase todos os processos de tutoria dos ingênuos constava a profissão do tutor. Entre estes pudemos identificar: 1 alfaiate, 1 doutor em medicina, 1 capitão e proprietário, 1 lavrador e proprietário, 2 negociantes, sendo que um deles era “estabelecido com fábrica de sabão”, 1 empregado dos correios, 1 cocheiro, e por fim, 3 denominados apenas como “cidadão”.

¹⁰⁸ SOARES, op cit. p. 165-168.

¹⁰⁹ Idem p. 166.

Embora a legislação trouxesse de forma detalhada a educação que deveria ser destinada aos menores por seus tutores, os termos de juramento e tutela se limitavam a declarar apenas que os tutores deveriam:

(...) trasendo-o a seu poder, vesti-lo, calçá-lo, educá-lo, curá-lo em suas enfermidades, e sustentá-lo, tudo a sua custa, visto que o dito menor nada possui, chamando a seu poder tudo o que para o futuro possa pertencer ao referido menor por qualquer titulo que seja.¹¹⁰

Dessa forma, podemos perceber que a obrigação dos tutores com relação à educação destinada aos seus tutelados estava longe de ser aquela orientada pelos manuais orfanológicos. O juiz limitava-se a exigir as condições mínimas para a sobrevivência das crianças, e quanto à educação a ser ministrada, declarava apenas que esta deveria se basear no “sexo e na idade” da criança.

A descrição das atividades correspondentes ao diferentes cargos dentro do juizado de órfãos nos dá uma breve noção das atividades relacionadas e desempenhadas por esta instituição à infância pobre da cidade, no entanto, não dá conta de explicar da intensa interferência do Estado através desta instituição na vida destas crianças e de suas relações familiares.

3.2 - Ex-escrava, solteira e pobre: A negação da tutela

Embora as mulheres não tivessem direito ao pátrio poder até 24 de janeiro de 1890, data em que o decreto n. 181 alterou o direito civil concedendo às mães legítimas tal

direito, os juízes de órfãos permitiam, muitas vezes, que as crianças órfãs de pai, permanecessem com suas mães ou avós. Tal atitude foi percebida durante a análise dos processos de tutelas que envolviam órfãos com posses em Desterro. Para tanto, bastava que estas mulheres respondessem à solicitação dos juízes de órfãos e apresentassem 3 pessoas que pudessem dar testemunho de suas capacidades em criarem seus filhos e netos.

Foi o que aconteceu com Leandra Luisa da Silva ao dirigir-se ao juizado de órfãos em outubro de 1882 para solicitar a tutela de seus 4 filhos. A ela foi solicitada a apresentação de 3 pessoas que comprovassem sua capacidade para criar seus filhos, feito isso, o juiz de órfãos, Felisberto Montenegro e o curador geral de órfãos, Joaquim Augusto do Livramento concederam à Leandra a tutela de seus filhos.¹¹¹

Ao contrário do que se praticava nos casos das crianças livres com posses, nos casos que envolveram as mães de crianças livres pobres e de ingênuos, a solicitação de testemunhas que pudessem comprovar sua capacidade para criarem seus filhos nem chegava a ser feita pelo juizado de órfãos, que preferia optar, como já vimos, pela tutela dativa. Tal opção fez com que muitas destas crianças fossem afastadas de seus parentes, principalmente de suas mães, no período em que muitos ex-escravos, agora libertos, buscavam reunir suas famílias.

A justificativa utilizada pelos juízes para negar a estas mulheres o direito de permanecerem com seus filhos recaiu quase sempre sobre suas supostas “deficiências físicas e morais”. Isso porque estas mulheres, na maioria das vezes solteiras ou vivendo uma relação apenas consensual e desenvolvendo atividades de trabalho “informais”, não constituíam na prática o modelo de mãe desejado e defendido pelo juizado. Dessa forma, expressões como

¹¹⁰ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1ª Vara de Família - Caixa 2 - ano de 1881.

¹¹¹ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. Processo de tutela ano de 1882- caixa n 2 – processo s/n.

“solteira”, “pobre”, “ex-escrava” ou nomes seguidos da expressão “de Tal”, parecem ter sido suficientes para que juízes e curadores de órfãos atestassem a incapacidade destas mulheres para criarem seus próprios filhos.

Tal procedimento não foi exclusivo ao juizado de Desterro. Maria Aparecida Papali, percebeu ao analisar as tutelas de ingênuos de Taubaté, que embora as mães não detivessem o pátrio poder antes de 1890, os juízes de órfãos puderam arbitrar de forma bastante subjetiva em relação aos direitos da mãe solteira e pobre. No entanto, os juizes preferiram na maioria dos casos associar a pobreza material destas mulheres a sua suposta incapacidade. Em contraponto a enunciados que ressaltavam a pobreza e “incapacidade” destas mulheres, estava implícito, segundo Papali, a riqueza material e moral que os candidatos a tutores de seus filhos julgavam ter.¹¹²

Em Desterro, a decisão de recorrer à tutela dativa nos casos de crianças ingênuas ou livres pobres que ainda contavam com um de seus genitores, acabou gerando uma série de conflitos entre os tutores e os parentes dessas crianças, mediados pelo juizado.

Um destes casos é o da forra Fortunata que em dezembro de 1881 tentou ter seu filho de volta. Tentando evitar o sucesso das investidas de Fortunata, Antonio Pereira da Cunha, com quem o filho de Fortunata se encontrava, escreveu uma petição ao juiz de órfãos de Desterro se apresentando como “*antigo morador da cidade e proprietário bastante conhecido*” e declarou que a “preta forra” Fortunata, “*há dias*” e “*sem motivo algum*” havia tirado de sua companhia o pequeno Antonio, ingênuo de 6 anos de idade.

¹¹² PAPALI, op cit. p 157

A relação entre Antonio e Fortunata não está muito clara no processo, no entanto, não há indícios de que ela tivesse sido sua escrava. Antonio apenas declara que o menino havia sido “*cria de sua cunhada*”, essa sim, provavelmente, fosse a ex-senhora de Fortunata. Embora não seja possível determinarmos qual a relação existente entre Antonio Pereira da Cunha e Fortunata, nos interessa aqui percebermos que Fortunata não desejava que seu filho permanecesse com Antônio, e por isso retirou o menino de sua companhia.

Na tentativa de sensibilizar o juiz de órfãos, Antonio da Cunha declarou que Fortunata era “*solteira e possuía uma vida irregular*”, vivendo em “*quase miséria*”. Declarou, ainda, que na companhia da mãe o menino sofreria com a falta de recursos “*físicos e morais*”.¹¹³

Os motivos alegados por Antonio convenceram o Curador geral de órfãos que ao ser questionado pelo juiz, declarou:

Parecendo ser verdadeiro o que allega o suppte sobre as respostas do orphão, me parece que deve ser lhe nomear tutor, não convindo que fique em poder de sua mãe cuja vida não e regular, é não tem meios de vida sufficientes. No caso de dar se a nomeação de tutor nenhum outro me parece mais indicado do que o suppte., que tem estado ate agora encarregado do mesmo orphão .

Apesar da facilidade com que os argumentos de Antonio convenceram o curador geral de órfãos em favor de seu pedido, estes não foram suficientes para convencer o juiz de órfãos, Luiz Eduardo Otto Horn, em lhe dar a tutela do menino. Horn decidiu indicar para tutor do pequeno Antonio, o “Dr. em medicina”, Pedro Gomes de Argollo Ferrão, que em 26 de dezembro de 1881 assinou o termo de juramento e tutela acabando, desta forma, com as esperanças de Fortunata em conquistar a companhia do filho.

¹¹³ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1ª Vara de Família. Processo de Tutoria - Ano de 1881- caixa 2

Anos mais tarde, foi a vez de Lydia, parda liberta, que se dirigiu ao Juizado para solicitar que o cidadão Leonardo Jorge de Campos Junior, fosse nomeado tutor do seu filho, o ingênuo Euzébio. Neste ano, Lydia havia acabado de voltar a Desterro para rever o filho após 13 anos de separação. Tal separação havia se dado em 1876 quando Lydia, ainda escrava, havia sido vendida para a província de São Paulo e ilegalmente separada de seu filho que tinha apenas 5 meses de vida. Apesar da distância e do longo tempo de separação, Lydia manteve a esperança de rever Euzébio a ponto de enviar pelo correio durante todo esse tempo suas economias para a criação do menino. Porém, em abril de 1888, ao procurar pelo filho que se encontrava na companhia de Francisco Pereira Machado, tutor do menino, Lydia não recebeu permissão para vê-lo.¹¹⁴

Dois dias depois, desconhecendo que Francisco Machado já havia tutelado Euzébio, o juiz de órfãos nomeou Leonardo Jorge de Campos Junior como tutor do menino. Francisco Machado, no entanto, se dirigiu ao juiz de órfãos declarando já ser o tutor do menino e que, além disso, ele e sua mulher o haviam perfilhado em 2 de janeiro de 1885, logo, não havia motivos para tira-lo de sua companhia.

Apesar do termo de tutela e da perfilhação, Francisco Machado procurou desqualificar Lydia diante do juizado, declarando que ela era uma mulher de “*conduta duvidosa*” já que havia chego a pouco tempo “*de fora da província.*”

Diante de tais declarações e considerando a perfilhação do menino, o juiz foi favorável a Francisco e com isso anulou a nomeação de Leonardo Jorge de Campos Junior para a tutoria de Euzébio. Lydia não desistiu da tutela do filho e dirigiu-se novamente ao juiz de órfãos. No entanto, sem sucesso.

¹¹⁴ Arquivo Municipal de Florianópolis. 1ª Vara de Família. Processo de Tutoria - ano de 1888 - caixa 2.

Estes são apenas dois dos muitos casos nos quais foi possível percebermos a intervenção do juizado de órfãos de Desterro diante da tentativa de mulheres pobres em manterem a companhia de seus filhos. Esta interferência era justificada pelas denúncias geralmente feitas pelos pretensos tutores das crianças, que não mediam esforços para desqualificar estas mulheres.

O que podemos perceber a partir da análise dos processos é que estas “denúncias” não eram investigadas pelos juízes e curadores de órfãos. Não havia o cuidado de procurar saber se estas mulheres realmente teriam ou não recursos financeiros suficientes para criarem seus filhos. A declaração de que eram “pobres” ou viviam em “quase miséria” bastava, na maioria dos casos, para que a elas fosse negado o direito de permanecerem com seus filhos. Ser pobre, no entanto, não significava para a sociedade escravista da época, que em todos os casos houvesse a carência total de recursos financeiros, significava apenas que estas pessoas necessitavam trabalhar, prescindindo do trabalho de outrem.¹¹⁵

Contrapondo-se a esse discurso que buscava destacar a suposta miserabilidade na qual estas mulheres viviam, a pesquisa realizada junto aos arquivos nos apontam para uma realidade diferente em vários casos. Contratos de locação de serviços, processos de liberdade e os registros das atas do Fundo de Emancipação Pública de escravos são alguns dos documentos que nos permitiram encontrar registros de escravos que possuíam um pecúlio significativo.

Um destes casos é o da escrava Balbina Francisca, africana de mais de 40 anos de idade ex-escrava de Maria Hifer que no ano de 1873 compareceu ao cartório do 2º Tabelião de notas da cidade, juntamente com João Fernandes Capella, preto liberto, e Candido Gonçalves de Oliveira, Curador de Órfãos para lavrar em cartório um contrato de locação de serviços.

¹¹⁵ SCHELER, Alessandra. Crianças e escolas na passagem do império para a república. In: **Revista Brasileira de História**, n. 37, Infância e Adolescência, vol.19, 1999, p. 63.

Balbina havia obtido de João a quantia de 300\$000 réis, ao qual deveria pagar durante seis anos o montante mensal de 10\$000 réis ou quantia superior, caso quisesse diminuir o tempo de serviço. Em troca poderia alugar e prestar serviços a quem bem entendesse.¹¹⁶

Ao analisar o custo de vida em Desterro na década de 1880, Clemente Penna constatou que uma pessoa precisaria, em média, de 20\$000 réis por mês para sobreviver, considerando para tanto, alimentação, vestuário e aluguel. Se levarmos estes números em consideração, é interessante constatar a possibilidade de uma ex-escrava como Balbina conseguir além dos hipotéticos 20\$000 réis para o seu sustento o excedente de 10\$000 réis mensais para pagar seu locatário.¹¹⁷ Ou seja, Balbina tinha uma renda mensal que estava longe de ser desprezível ou insignificante.

No mesmo ano, a parda escrava Henriqueta, pagou ao seu senhor Manoel Joaquim da Costa Cardoso a considerável quantia de 600\$000 réis pela sua liberdade ¹¹⁸. Considerando que uma casa comercial na rua do Príncipe com uma porta e duas janelas, dividida em sala, três quartos, cozinha, varanda e quintal, foi avaliada em 750\$000 réis, por pouco Henriqueta não conseguiu com os excedentes que juntou ao longo de sua vida comprar um estabelecimento comercial de pequeno porte na cidade.

A capacidade de muitas dessas mulheres produzirem um excedente pôde ser percebida também nos registros deixados pelo Fundo de Emancipação Pública do ano de 1881.

¹¹⁶ Contrato de Locação de Serviços (1873). Cartório Kotsias. Cx. Escrituras N. ° 16; Livro N. ° 35/ Escritos Diversos – 30/01/1872 a 07/1873. Fls 117 e 118.

¹¹⁷PENNA, Clemente Gentil. **Vivendo sobre si: Estratégias de liberdade de africanos e afrodescendentes na Ilha de Santa Catarina nas últimas décadas da escravidão (1870-1888)**. – Florianópolis: UDESC, Trabalho de Conclusão do Curso de História, 2001. p. 34-37. A análise do custo de vida foi feita a partir de uma série de inventários e dos livros de receita da Câmara Municipal.

¹¹⁸ Título de Liberdade (1873). Cartório Kotzias. Cx. Escrituras N. ° 16; Livro N. ° 35/ Escritos Diversos – 30/01/1872 a 07/1873. Fls 47v e 48.

Nele, das 15 mulheres que estavam registradas para serem libertas, 14 delas apresentaram pecúlio, sendo que os valores variaram entre 50:000 e 500:000 mil réis.¹¹⁹

Estes não são casos isolados, foi possível encontrarmos muitos outros em que escravas apresentaram quantias consideráveis para se libertarem. E se estas economias foram realizadas quando ainda eram escravas, é provável que seus rendimentos aumentassem ao conquistarem a liberdade, uma vez que não teriam que entregar parte de seus ganhos a um senhor.

A análise das condições materiais destas mulheres na segunda metade do século XIX em Desterro poderia ser enriquecida com documentos como inventários e testamentos, no entanto, foram raros os documentos dessa natureza encontrados e que pudéssemos ter a certeza de serem referentes aos bens de ex-escravas.

O único inventário que encontramos e que tivemos certeza que pertencia a uma liberta foi o inventário dos bens deixados pela falecida liberta Maria Domingas, mãe da ingênua Rosalina, aberto em 1884. Nele constava: 1 imagem de São João, 1 quadro da Sa. Da Lapa, 1 quadro do S^{or} Bom Jesus de Iguape, 1 caixa grande, 1 baú pequeno de couro, 1baú de madeira, 1 cama de ferro, 1 cobertor de lã, 1 colcha de chita, 1 máquina de costura em mau estado, 2 mesas pequenas e a quantia de cem mil réis.¹²⁰

Embora a relação de bens da finada Maria Domingas nos aponte para a limitação de seus recursos financeiros, já que não há entre eles nenhum bem de maior valor, é possível percebermos também que eles permitiram que Maria Domingas e Rosalina vivessem com as mínimas condições necessárias. Embora não seja possível afirmarmos com certeza a profissão de Maria, a máquina de costura entre seus bens nos sugere que Maria fosse costureira.

¹¹⁹ Arquivo Municipal de Florianópolis. 1^a Vara de Família - Ano de 1882 - caixa 3.

¹²⁰ Arquivo Municipal de Florianópolis. 1^a Vara de Família. Inventario Maria liberta - ano de 1884 - caixa 2.

Sheila Faria, ao analisar a situação das africanas forras no sudeste do país, levanta alguns pontos interessantes sobre a capacidade de acúmulo destas mulheres. Para a autora, a situação financeira de muitas delas estava longe de ser deplorável, como sempre fez crer a bibliografia especializada. Faria demonstra que inúmeras destas forras, apesar de não possuírem *status* social, eram financeiramente muito bem servidas¹²¹.

Talvez por saberem que muitas dessas mulheres teriam condições financeiras, embora bastante limitadas, de criarem seus filhos, os pretensos tutores não deixavam de desqualificá-las também do ponto de vista moral. Dessa forma eram comuns as declarações de que estas mulheres levavam uma “*vida irregular*” ou tinham “*conduta duvidosa*”. Na maioria das vezes tais acusações eram conseqüência do fato de estas mulheres não serem casadas ou, ainda, porque viviam apenas consensualmente com um parceiro e não constituíam o modelo de família valorizado pelo Estado: monogâmica, sacramentada pela Igreja Católica e indissolúvel.

É importante ressaltarmos, porém, que o fato de muitas destas mulheres não terem seus casamentos oficializados e sacramentados pela igreja ou não viverem sob o mesmo teto com seus parceiros não significa que não possuíssem laços familiares e afetivos bastante estreitos. Significa apenas que foram obrigadas muitas vezes a concretizarem outras formas de convivência com seus parceiros e seus filhos. Diferente de outras regiões do país onde eram comuns os grandes plantéis de escravos, em Desterro prevaleceram os pequenos plantéis. Tal fato pode ter gerado uma série de dificuldades para que escravos/as e libertos/as pudessem viver sob o mesmo teto com seus parentes, ou ao menos, na propriedade de um mesmo senhor.

¹²¹ FARIA, Sheila de Castro. “Mulher e herança africana: um ensaio” IN: **História: questões e debates**. - Curitiba: Ed. da UFPR, v.16, n.30, jan/jun. 1999. p 227-247.

Havia ainda outras dificuldades a serem superadas pelos parceiros, como por exemplo, a condição jurídica de um deles ou de seus filhos. Exemplo disso é o caso da escrava Jacinta, de 28 anos de idade e que em 1882 estava inscrita no Fundo de Emancipação Pública de escravos para ser liberta. Nas observações referentes à escrava Jacinta, constava que era casada com homem livre e era mãe de 4 filhos ingênuos, ou seja, numa única família encontramos 3 condições jurídicas distintas.¹²² Não é difícil imaginarmos as dificuldades impostas a estas pessoas, pois, se a conquista da liberdade daria a Jacinta a garantia de poder morar com seu parceiro (caso ela ainda não morasse), havia ainda as dúvidas quanto à presença de seus filhos, pois como eram ingênuos estavam sob a condição de prestarem serviços ao ex-senhor de Jacinta até que completassem 21 anos de idade.

Dessa forma, as dificuldades impostas a estas mulheres, seja pelo passado recente vivido no cativeiro, seja pelo presente baseado na necessidade do trabalho e de recursos financeiros limitados, associados ainda a um modo de vida muitas vezes não aceito culturalmente pela elite da cidade, acabou por depor contra elas no momento em que lutaram para reunir suas famílias.

Joana Pedro ao refletir sobre as idealizações acerca das imagens das mulheres em fins do século XIX em Desterro ressaltou que:

" (...) as imagens idealizadas das mulheres, que eram publicadas nos jornais e que serviam à distinção da elite que se formava no último quartel do século XIX, eram as que norteavam os registros da polícia e seus atos na repressão às camadas populares; daí, as mulheres dessa classe serem reprimidas duplamente: por serem pobres, e por serem mulheres que não

¹²² Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1ª. Vara de Família. Processo de classificação do Fundo de Emancipação Pública – ano de 1882 - caixa 2.

correspondiam às imagens que, embora não tivessem sido feitas para elas, eram delas cobradas".¹²³

Ao não concretizarem as formas de conduta e comportamento exigido pela elite e pelo poder público da cidade, estas mulheres tornaram-se alvos fáceis para a interferência da polícia e do juizado de órfãos que acabaram por naturalizar condições que, na verdade, eram econômicas e sociais. Desta forma, chegavam facilmente à seguinte “equação”: ex-escrava – condição social – somada a recursos financeiros limitados – condição material – resultava, no entendimento destes senhores, na incapacidade moral destas mulheres e como conseqüência justificava a interferência do poder público em suas vidas.

3.3 – O caso de Domingos

Não foi difícil percebermos que o fato de serem mulheres, pobres e ex-escravas acabou por trazer maiores dificuldades para mães como Lydia e Fortunata quando tentaram conquistar a tutela de seus filhos ou ao menos indicar alguém de sua confiança que o fizesse. No entanto, não eram apenas as mulheres que esbarraram nas dificuldades impostas pelo juizado de órfãos de Desterro.

Em novembro de 1882 ao se dirigir ao juizado de órfãos para solicitar a tutela de seu filho, o ingênuo Domingos de 10 anos de idade, Faustino Monteiro, solteiro, morador na freguesia da Lagoa, proprietário e lavrador, soube que a tutela do menino já havia sido confiada a Martinho Teixeira de Oliveira, genro do falecido senhor da finada escrava Joana, mãe do menino. Faustino acreditou que o problema seria resolvido facilmente com a apresentação do

¹²³ PEDRO, Joana Maria. **Mulheres honestas e mulheres faladas- uma questão de classe**. Editora da UFSC.

documento através do qual ele havia reconhecido a paternidade do menino. E assim fez: anexou ao processo o documento que comprovava a perfilhação de Domingos datada de 26 de julho daquele ano, na qual ele declarava que:

(...) não tendo impedimento algum para reconhecer e perfilhar como seu herdeiro, o menor liberto de nome Domingos, filho da ex-escrava Joanna, já falecida, pertencente ao senhor Manoel Luis de Oliveira, por isso o perfilha e reconhece como seu filho, para ser seu herdeiro e que goze das prerrogativas como se legitimo fosse.¹²⁴

Considerando que Domingos era livre pela lei 2.040, e por isso devia prestar seus serviços ao senhor de sua falecida mãe, Faustino tratou de lembrar em sua petição que o senhor de Joana já havia falecido e que os serviços do menino não haviam sido citados no inventário. Dessa forma, Domingos estaria, segundo as disposições da lei 2040, livre da obrigação de prestar seus serviços aos herdeiros do senhor de sua mãe. Aparentemente não deveria haver dificuldades para que Faustino fosse nomeado tutor de seu filho, afinal ele havia perfilhado Domingos, no entanto, foi anexada ao processo uma declaração de Martinho Teixeira de Oliveira, através da qual ele apresentava as razões que no seu entendimento lhes garantiam o direito de permanecer com o menino. Segundo ele, o “pardinho” Domingos, filho natural de Joanna, não foi inventariado “*por já estar na sua companhia*” no tempo da morte de seu sogro, pois desde que a mãe do menino faleceu, Manoel Luis de Oliveira havia lhe entregue o menino para que ele então o criasse.

Florianópolis, 1994.

¹²⁴ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1ª Vara de Família. Processo de tutoria – ano de 1882 - caixa 2 n 112.

Reconhecendo que as razões de seu cliente não encontravam amparo legal, Manoel José de Oliveira, advogado de Martinho Teixeira de Oliveira, tratou de reforçar a defesa de sua posição com ataques ao pai de Domingos, com aspectos morais. Segundo ele, o pai do menino era *“solteiro, muito pobre e devia a várias pessoas”*. Além disso, *“vivia em má vida, de mancebia com uma mulher parda de nome Maria, que tem em sua companhia, à qual acompanham dois filhos pequenos e um sobrinho”*. Tais “acusações” poderiam ser comprovadas, segundo ele, pelo juiz de paz do distrito, que era vizinho de Faustino. E concluiu declarando que não seria conveniente que Domingos fosse tirado de uma *“casa de família honesta”* para ser conduzido a um *“lupanar onde só ira beber o vício e a devassidão”*.

Juntadas as petições de ambas as partes o processo foi encaminhado ao Curador geral de órfãos, Arnizant Furtado, que ao ser questionado pelo juiz de órfãos declarou que em face da resposta dada pelo tutor do órfão, parecia-lhe não ter lugar o que requeria Faustino, *“apesar deste ter perfilhado o referido órfão”*. Feito isso o processo voltou para o juiz de órfãos que em 6 de março de 1884 concluiu-o declarando que indeferia o requerimento de Faustino *“de acordo com a resposta do tutor e do parecer do curador geral.”*

Apesar de ser pai de Domingos, ter endereço conhecido e uma profissão que pudesse garantir o sustento de sua família, Faustino não conseguiu a tutela de seu filho quando apelou para o juizado de órfãos de Desterro. Nem mesmo o fato de Faustino ter perfilhado o menino convenceu o juiz e o curador geral de órfãos em lhe conceder o benefício da tutela.

Vale lembrarmos que no caso da parda liberta Lydia, o fato de Francisco Machado ter perfilhado Eusébio foi uma das justificativas utilizada pelo juiz de órfãos para dar a tutela do menino a Francisco e não ao tutor indicado por Lydia. Naquele o juiz de órfãos

estava considerando a importância deste ato que consistia no reconhecimento da paternidade de uma criança, antes ilegítima, registrando-a como “perfilhada”, garantindo assim, o direito da criança à herança da família.

Esse recurso era muito utilizado no século XIX e podia ser feito através do registro do livro de batismo ou através do cartório civil que registrava escrituras de perfilhação.¹²⁵ Não é difícil imaginarmos a importância desse ato numa sociedade em que tantas crianças ilegítimas sofriam com o preconceito de não terem sido geradas a partir de uma relação sacramentada pela igreja e, por isso, não reconhecida pelo Estado. No entanto, no caso de Faustino vimos que o juiz de órfãos, concordando com o parecer do curador geral de órfãos, não reconheceu a importância da perfilhação de Domingos e preferiu manter o menino com a família do ex-senhor de sua mãe.

Tal decisão judicial nos aponta para uma opção política pela tutela dativa, pois, neste caso assim como em muitos outros, estas crianças poderiam estar vivendo com seus parentes, no entanto, foram entregues aos ex-senhores de suas mães ou ainda a particulares através do vínculo tutelar. Com isso, juízes e curadores de órfãos optaram por favorecer os senhores de Desterro em utilizarem a mão de obra destas crianças num período em que as relações de trabalho estavam sofrendo profundas transformações, o que acabou por legitimar o juizado de órfãos como uma instituição voltada para satisfazer os interesses da elite da cidade em detrimento dos interesses das camadas populares.

Não queremos com isso afirmar que uma vez entregue a seus parentes estas crianças estariam longe do mundo do trabalho. Queremos apenas ressaltar que se a mão de obra

¹²⁵ MARCILIO, Maria Luiza .op cit. p. 302.

destas crianças era valorizada, como já vimos no capítulo anterior, poderia estar sendo utilizada para contribuir para a sobrevivência de suas famílias, principalmente no momento em que suas mães iam conquistando a liberdade e buscavam reorganizar suas vidas e suas famílias em torno da experiência da liberdade.

Joice Farias ao investigar as experiências das populações da freguesia de Nossa Senhora da Lagoa da Conceição, freguesia onde residia Faustino, pai de Domingos, percebeu que as famílias que contavam na segunda metade do século XIX com um número maior de filhos em idade de trabalho tiveram mais chances de sobrevivência.¹²⁶ Dessa forma, podemos acreditar que ao invés de permanecer com a família do ex-senhor de sua mãe, Domingos poderia ter sido entregue ao seu pai, e junto com ele, contribuir para a sobrevivência de sua família e para os negócios da família, que um dia seriam seus por herança.

A reprodução da subordinação e da dependência dos filhos das escravas aos seus ex-senhores, ou outros senhores, através da tutela dativa limitava as chances de autonomia e acumulação das famílias de descendentes de escravos e livres pobres.

3.4 – Entre a escravidão e a liberdade: as experiências do vínculo tutelar

“Mas, é com efeito possível que os ingênuos possam ser constrangidos a servir do mesmo modo que os escravos? (...) Esse homem que declarais livre, mas

¹²⁶ FARIAS, Joice. **A Lagoa da Conceição também é dos pretos! Experiências dos grupos populares no leste da Ilha de Santa Catarina. (1870-1920)**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2003.

*que constantemente sente que na realidade é escravo, terá de sofrer, além dos efeitos da escravidão, os da luta contínua que se há de travar em seu coração, entre a consciência de que é livre e a realidade do cativoiro.”*¹²⁷

Até agora procuramos entender os atores do juizado de órfãos e a interferência desta instituição nas relações familiares dos filhos livres das escravas. Vimos que por não corresponderem ao modelo de família defendido pelo Estado, estas pessoas sofreram as conseqüências da atuação dos pretensos tutores cujos interesses quase sempre eram apoiados por juízes e curadores de órfãos.

Tarefa mais difícil, porém, é a de apreender as experiências das próprias crianças diante da possibilidade de serem tuteladas. Isso porque apesar de lidarmos com documentos e registros que tivessem como motivo a disputa pela tutela destas crianças, suas atuações diante de tal possibilidade raramente foram registradas, talvez porque na maioria dos casos não fossem nem mesmo consideradas pelos funcionários do juizado.

As razões para a abertura de alguns processos, no entanto, nos fornecem alguns indícios acerca das condições experimentadas pelas crianças durante o período em que estiveram sob a tutela. As denúncias de maus tratos, razão esta que motivou a abertura de dois dos processos envolvendo ingênuos nos apontam para uma das dificuldades que deviam ser mais comuns nestes casos.

¹²⁷ Citação de Joaquim José Rodrigues Torres, o Visconde de Itaboraí. In PATROCÍNIO, José do. **Campanha Abolicionista** p. 96

Em 1883, o juiz de órfãos Felisberto Montenegro iniciou um processo de tutela alegando que “chegou ao seu conhecimento” que a menor livre Maria Cândida, vinha sendo “bastante maltrata” por D. Rosa Casemira Vianna, de quem a mãe da menina, já falecida, havia sido escrava. Diante da denúncia, Felisberto Montenegro, nomeou como curador e depositário da menina, o advogado Manoel José de Oliveira. Após assinar o juramento e termo de curadoria, Manoel de Oliveira mandou examinar a menina e concluiu, escrevendo ao juiz de órfãos que:

(...) tendo mandado examinar a pessoa da referida pardinha verificou se não existirem no corpo d’ella signaes de sevícias alem de uma ligeira excoriação no rosto já cicatrizada, consequencia de uma queda; por essa razão não posso, nem devo, por falta de base proceder criminalmente contra a supp. D. Rosa Casemira Vianna.¹²⁸

Curiosamente e apesar de não ter provas quanto aos supostos maus tratos que ela dispensava à menina, D. Rosa Casemira Vianna assinou 3 dias depois da declaração de Manoel de Oliveira um termo de desistência no qual declarava que pelo presente termo, desistia, “*como desistido tem, de todo e qualquer direito que tem e possa ter da ingênua Maria Candida, filha da fallecida sua escrava Cândida.*”

As razões para que D. Rosa desistisse dos serviços da menina não foram declarados. Melhor ou não para Maria Cândida, dias depois ela foi entregue ao cidadão Ludovico José Gomes, que assinou o termo de tutela.

¹²⁸ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1ª Vara de Família. Processo de tutoria – ano de 1883 - caixa 2

Anos depois, D. Rosa Casemira foi novamente acusada de maltratar outra ingênua, a menor Eugênia, filha de sua ex-escrava Domingas. Já apresentamos este caso quando abrimos a discussão sobre o valor da mão de obra destas crianças, justamente por causa dos esforços de D. Rosa para tentar manter seu direito sobre os serviços de Eugênia até que ela completasse 21 anos de idade, como lhe garantia a lei 2.040.

A exposição diária destas crianças a ex-senhores/as que estavam acostumados a utilizar a violência física como forma de legitimar relações desiguais e de subordinação, comuns ao regime escravista, não deve ter sido nada fácil. Ainda mais porque a lei de 1871 não proibia o uso de castigos físicos, proibia apenas os castigos que fossem “excessivos”, sem, no entanto, determinar o que deveria ser considerado como excesso.

Vimos também que o cuidado com as crianças poderia deixar muito a desejar, como foi o caso de Custódia, ingênua de 10 anos de idade que foi encontrada por seu tio, o cocheiro Joaquim Patrício de Mello, “*andando pela Praia de Fora muito mal trajada, descalça e com as simples roupas imundas, a levar e trazer recados a qualquer que seja e a fazer compras pelas tabernas*”.¹²⁹ Diante de tal cena Joaquim tirou a sobrinha da rua e foi até o juizado de órfãos onde acusou o Tenente Arthur Cavalcanti do Livramento como sendo o responsável pela situação em que a menina se encontrava. Nesse caso o juiz nomeou Joaquim como tutor de Custódia que foi então encaminhada para uma escola. A descrição de Joaquim sobre as condições precárias em que sua sobrinha se encontrava não deve ter sido exagerada, pois convenceu o juiz de órfãos a lhe dar a tutela de Custódia.

¹²⁹ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1ª. Vara de Família – Processo de tutela – ano de 1885 - caixa 3 – n. 454.

Além das denúncias de maus tratos encontramos ainda um caso em que a menor tutelada (não consta se era ingênua) acusava seu tutor de tentar ter “relações ilícitas” com ela. Virginia era filha de Maria Virginia e do padre Izidoro e até os 14 anos de idade viveu na companhia de sua mãe. No entanto, ao saber que Maria Virginia era solteira e vivia em estado de “extrema pobreza”, o juiz de órfãos determinou que a menina fosse entregue ao comerciante Inocêncio Jose da Costa Campinas, que assinou o termo de tutela.¹³⁰

Quatro anos depois, em 07 de julho de 1888, Inocêncio informou ao juiz de órfãos que Virginia havia abandonado sua casa. Antes de decidir o que fazer, o juiz Felisberto Montenegro decidiu ouvir Virginia e o curador geral de órfãos. Ao ser questionada sobre as razões que a fizeram fugir da casa de seu tutor, Virginia declarou que ele estava lhe dirigindo “*galanteios e pretendeu ter relações ilícitas com ela*”.

Ao ser questionado pelo curador geral de órfãos sobre as denúncias da menina, Inocêncio negou que tivesse assediado a menina. Com isso, o curador declarou que “*não teria razão as acusações da menor*.” A decisão de Montenegro, no entanto, foi mais cuidadosa que a do curador geral de órfãos. Declarando não estar satisfeito com a resposta do tutor, “*embora o curador com ela se conforme*”, e diante de “*acusação tão séria*”, exonerou Inocêncio do cargo e mandou que fosse indicado um novo tutor.

Enquanto isso Virginia foi para a companhia de Floriano Caldeira, nomeado como depositário da menina. No entanto, quando o escrivão de órfãos foi busca-la, Virginia não

¹³⁰ Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. 1^a. Vara de Família. Processo de tutoria – ano de 1884 - caixa 1 n. 324

se encontrava mais com a família de Caldeira, segundo ele a menina havia ido para a companhia de sua mãe ou de uma de suas irmãs, cujo comportamento “*a sociedade reprova*”.

Se Virginia realmente havia sido assediada por Inocêncio, não sabemos, pois o juiz apesar de exonerá-lo do cargo não se preocupou muito em investigar a denúncia. Talvez Virginia estivesse falando a verdade, pois em 1888 ela já tinha 18 anos, e provavelmente Inocêncio não a via mais como uma criança. Por outro lado, se Inocêncio estivesse falando a verdade e o assédio nunca tivesse acontecido, a denúncia mentirosa de Virginia, demonstra ao menos, que ela sabia de que forma poderia se livrar do tutor. Virginia poderia ter acreditado que ao ser retirada de Inocêncio iria finalmente morar com sua família. No entanto, diante da entrega a um depositário e da possibilidade de ser entregue a um novo tutor, Virginia decidiu fugir.

A decisão de fugir da casa do tutor também foi tomada por Eugênia em junho de 1888. Nesta data, ela já havia sido retirada da companhia de D. Rosa Casemira Vianna havia um ano e estava com Álvaro Francisco da Costa. Porém, em 06 de junho daquele ano, Álvaro se dirigiu ao juizado de órfãos para solicitar a exoneração do cargo de tutor, isto porque, segundo ele, Eugênia havia “*sem motivo algum*” abandonado sua casa no dia anterior às 7 horas da manhã, “*por instigação e conselho da mãe, cuja conduta moral é publico e notório é a mais depravada possível*”.

A resposta do juiz foi favorável e em seguida um novo tutor foi indicado para Eugênia, o cidadão Gustavo Richard. No entanto, Richard não chegaria a ficar com ela, pois ao ser solicitado que o escrivão Miranda Santos trouxesse Eugênia para lhe ser entregue, Miranda declarou que a menina encontrava-se escondida num casebre no porto da freguesia do Ribeirão.

A declaração do escrivão fez com que o juiz de órfãos mandasse que o subdelegado de polícia da freguesia do Ribeirão encontrasse e trouxesse Eugênia até o juizado.

Em resposta ao juiz, o subdelegado declarou ter ficado sabendo que Eugênia havia chegado naquele mesmo dia na cidade com a mãe, Domingas, e que esta havia deixado a menina na casa da família do Tenente Coronel Gama d'Eça, secretário de polícia. E que não havia sido possível trazê-la de volta, pois Eugênia teria lhe dito “(...) *que não sahia da casa, que não pararia em outra qualquer, salvo se vivesse trancada em um quarto, e enquanto as casas tivessem portas e janellas ela teria sahida*”.

Diante da insistência de Eugenia em permanecer na casa de Gama D'Eca, e com o apoio dele e de sua família para que a menina permanecesse, o subdelegado não pode trazê-la de volta. Como consequência da declaração de Eugênia e provavelmente do apoio recebido por Gama d'Eça que era secretário de polícia, o processo não foi adiante. Terminando com o relato da tentativa frustrada de trazer Eugênia até o juiz de órfãos.

O caso de Eugênia nos permite apreender uma das “armadilhas” instituídas pela lei n. 2040 para estas crianças e suas famílias. Por ser o vínculo tutelar instituído entre pessoas consideradas, do ponto de vista jurídico, livres, ele não seria revogado pela lei n. 3353 de 13 de maio de 1888. Isso com certeza acabou por frustrar as expectativas destas crianças e seus parentes com a possibilidade de reunir a família após a conquista da liberdade dos pais e parentes que ainda fossem escravos em maio de 1888.

Talvez por esta razão, Domingas tenha “*instigado e aconselhado*” sua filha a fugir da casa do tutor, talvez por perceber no vínculo tutelar que prendia a filha a um estranho, uma relação de dependência e exploração muito próxima das antigas relações de cativo.

A fuga das crianças da casa de seus tutores era uma decisão bastante corajosa, pois caso fossem mandadas de volta, provavelmente a convivência com seus tutores tornar-se-ia ainda mais difícil. Por isso é provável que antes de tomarem tal decisão, elas tenham tentado outras formas de resistência, menos corajosas, mas nem por isso menos persistentes. Infelizmente ficaram registradas apenas as resistências que colocaram em risco a permanência do vínculo tutelar, como as fugas.

Além da coragem e decisão das meninas de livrarem-se de seus tutores, estamos diante de outro indício importante para nossa análise: a data das fugas. Embora estejamos lidando com poucos casos, o que não nos permite formular conclusões mais apuradas, acredito que ainda assim é bastante significativo o fato de as meninas terem tentado romper o vínculo tutelar somente após maio de 1888.

É possível que elas tivessem percebido a abolição da escravidão como a chance de contestarem também o vínculo tutelar que as prendia aos seus tutores. Embora soubessem que não eram escravas, as conseqüências do vínculo tutelar - que poderia incluir castigos, maus tratos, proibições e obrigações na forma de prestação de serviços - as fizessem, assim como os escravos, quererem romper com o vínculo que produzia tais conseqüências.

A resistência de libertos e ingênuos em permanecerem sob relações desiguais em fins do século XIX foi, sem dúvida, um drama enfrentado pelos senhores ao longo do processo de abolição. Acostumados que eram a ser “senhores” viram-se obrigados a negociar abertamente com seus ex-escravos numa tentativa de garantirem o pouco que restava da “economia moral” que durante tanto tempo souberam reproduzir.

Neste sentido não é de estranhar que o processo de Eugênia permaneça incompleto após a declaração da menina de *“que não sahia da casa (de Gama d’Eça), que não pararia em outra qualquer, salvo se vivesse trancada em um quarto, e enquanto as casas tivessem portas e janellas ela teria sahida (...)”* Eugênia já estava com 13 anos e fez questão de deixar bem claro que não iria para onde não quisesse. Para ela era o fim da experiência de viver entre o direito à liberdade e a obrigação de permanecer numa relação desigual que não lhe era favorável. Outros tantos ingênuos, que assim como ela, resistiram à relação de dependência traduzida no vínculo tutelar, nos permitem hoje, estudar o processo de “abolição gradual da escravidão” e de “transição do trabalho escravo para o trabalho livre” a partir de uma nova dimensão, problematizando com isso, o processo de reelaboração, não apenas das relações de trabalho, mas também das relações de dependência instituídas nos últimos anos do século XIX no país.

Considerações finais:

Ao iniciar esta pesquisa minha hipótese era que os ingênuos, ou seja, os filhos das escravas nascidos após 28 de setembro de 1871, teriam vivenciado experiências comuns à sua condição de serem livres com a obrigação, porém, de prestarem serviços compulsórios aos senhores de suas mães até que completassem 21 anos de idade. Para tanto, eu contava com um conjunto de processos de tutela oriundos do juizado de órfãos de desterro/SC através dos quais eu tinha acesso a inúmeras histórias de vida destas crianças e seus familiares. Histórias que acusavam a prática de maus tratos contra as crianças, exploração de sua mão de obra, separação das famílias, etc.

Porém, logo no início da pesquisa me deparei com casos semelhantes mas que no entanto, envolviam crianças livres pobres, e não ingênuos. Isso fez com que eu juntasse à análise dos processos de ingênuos também os processos de tutela de crianças livres pobres e de crianças livres com posses. Com isso pude perceber que as questões relativas à infância pobre na cidade em fins do século XIX eram bem mais complexas do que eu imaginava no início. Havia por parte do juizado de órfãos um tratamento bastante diferenciado entre as crianças livres pobres e os ingênuos, do tratamento dispensado às crianças livres com posses. A partir da leitura dos processos foi possível perceber que estas últimas foram mantidas em todos os casos junto de seus familiares e longe do mundo do trabalho. O mesmo não ocorreu com os ingênuos e livres pobres, cujos processos nos apontam para a opção dos juízes de órfãos pela tutela dativa, ou seja, para a entrega da criança a um tutor que não possuía com ela nenhum vínculo de parentesco.

Como consequência da opção dos juízes pela tutela dativa foi possível encontrarmos uma série de processos nos quais acompanhamos as disputas entre tutores e parentes das crianças pela tutela das mesmas. Dessas disputas foi possível percebermos as dificuldades enfrentadas pelos parentes, principalmente pelas mães, na luta pela tutela de seus filhos. Nestes casos me deparei mais uma vez com experiências comuns à ex-escravas, mães de ingênuos, e às mulheres livres pobres cujos filhos também haviam sido entregues a tutores contra sua vontade. Assim como havia por parte do juizado de órfãos a preocupação com o destino a ser dado às crianças pobres, fossem eles ingênuos ou não, parece ter havido também um consenso sobre a incapacidade destas mulheres, fossem elas ex-escravas ou livres pobres, de criarem seus próprios filhos.

Ao longo da pesquisa uma nova surpresa. Diferente dos primeiros casos, nos quais houve a disputa pelas crianças, encontrei casos em que as mães ao serem questionadas pelo juiz de órfãos indicaram para tutor de seus filhos seus ex-senhores. De início isso me pareceu totalmente inconcebível, já que estes mesmos senhores durante anos haviam explorado a capacidade de trabalho destas mulheres. Logo me parecia mais coerente que ao estarem libertas sua opção fosse pelo afastamento destas antigas relações. Mas não, algumas confiaram a criação de seus filhos a estes senhores, o que nos sugere que estas relações nem sempre eram conflituosas e ao contrário do que acreditava no início da pesquisa, me parece que nem sempre a intenção das populações de origem africana no período final da escravidão ou logo em seguida da Abolição, teria sido a de afastarem-se de suas antigas relações de dependência.

Em alguns casos a luta pela manutenção dos laços familiares destes ex-escravos e seus filhos se serviu da possibilidade de acionar essas antigas relações em momentos decisivos. Este foi o caso da crioula Mathilde que em 1889 se dirigiu ao juizado de órfãos para solicitar que o cidadão Militão José Vilella fosse nomeado tutor de seu filho, o ingênuo Rufino. A relação existente entre Mathilde e Militão não nos é revelada no processo. No entanto, ao consultarmos o livro de registro de batismo dos ingênuos encontramos em 02 de setembro de 1882 o registro de batismo de Rufino, filho da “criola” Mathilde, *escrava* de Militão José Vilella. Podemos acreditar que a relação entre Mathilde e seu ex-senhor era bastante próxima, uma vez que as mães não deveriam indicar para tutores de seus filhos pessoas nas quais não confiassem. Embora possa parecer uma informação de pouca importância ela nos faz rever a idéia de que ex-escravos e senhores não desfrutavam de boas relações ou ainda que vínculos mais estreitos entre senhores e ex-escravos teriam sido rompidos com o 13 de maio de 1888. A relação existente entre Mathilde e Militão foi percebida somente depois do cruzamento de

diferentes registros. Isso porque a idéia inicial do trabalho era a acompanhar a trajetória das famílias de ingênuos durante o período escravista e além dele. Tal possibilidade foi apontada pela leitura de Giovanni Levi e seu “A Herança Imaterial”¹³¹. Assim como Levi afirma ter sido obrigado a “(...) *descrever uma pequena população com base em indicações ricas e esporádicas, muito mais do que sobre séries homogêneas e comparáveis de dados*” e ainda que em relação a cada personagem ele dispunha de várias fontes específicas raramente apresentam um consenso entre elas,¹³²

Não foi possível, porém, aprofundar tal análise. Pois, para tanto, teríamos que avançar o período determinado para a pesquisa e identificar estas relações na documentação disponível para o período pós-abolição, tarefa essa que se mostrou extremamente difícil na presente pesquisa.

No que diz respeito ao juizado de órfãos, acredito que minha maior dívida fica sendo a ausência de uma análise mais consistente sobre esta instituição na segunda metade do século XIX, assim como também a ausência da análise da atuação dos advogados, já que eram figuras importantes da burocracia judicial, atuando ora junto a escravos e libertos, ora junto aos senhores.

¹³¹ LEVI, Giovanni. **A Herança Imaterial**. Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2000.

¹³² Idem p 90.

Bibliografia

ABREU, Martha. Mães Escravas e Filhos Libertos: novas perspectivas em torno da Lei do Ventre Livre, Rio de Janeiro, 1871. *In: Olhares sobre a criança no Brasil – séculos XIX e XX*. AMAIS Livraria e Editora. Rio de Janeiro, 1997.

ALANIZ, Anna Gicelle. Ingênuos e Libertos: **Estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1875 - 1895**. Campinas: CMU/UNICAMP, 1997.

ALMEIDA, Rita Heloísa. **O Diretório dos Índios. Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII.** Editora da Universidade de Brasília, 1997.

AZEVEDO, Gislane. A tutela e o contrato de soldada. **Revista História Social**, Campinas, SP, n. 3, 1996.

CABRAL, Osvaldo Rodrigues. **A Organização das Justiças na Colônia e no Império e a História da Comarca de Laguna.** Gráfica Santa Terezinha, Porto Alegre, 1955

CAMPOS, H. **O Brasil Anedótico.** W.M. JACKSON INC. Editores, São Paulo, 1962.

CHALHOUB, Sidney. **Visões de Liberdade:** Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. SP: Companhia das Letras, 1990.

COLAÇO, Thaís Luzia. **Incapacidade indígena. Tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuíticas.** Jeruá Editora. Curitiba, 2000.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil 1850-1888.** Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1978.

COSTA, Emília V. **Da senzala à colônia.** São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1982 2ª. Edição.

FARIA, Sheila de Castro. “Mulher e herança africana: um ensaio” IN: **História: questões e debates.** - Curitiba: Ed. da UFPR, v.16, n.30, jan/jun. 1999. p 227-247.

FARIAS, Joice. **A Lagoa da Conceição também é dos pretos! Experiências dos grupos populares no leste da Ilha de Santa Catarina. (1870-1920).** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2003.

GEBARA, Ademir, **O Mercado de trabalho livre no Brasil.** – São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

HÜBENER, Laura Machado. **O comércio da cidade de Desterro no século XIX.** Florianópolis: UFSC, 1981

KING, Wilma. **Stolen Childhood: Slave youth in nineteenth-century America.** Indiana University Press, 1995.

KUGELMAS, Eduardo. (org.) **João Antonio Pimenta Bueno. Marquês de São Vicente.** Coleção Formadores do Brasil. São Paulo, Editora 34, 2002.

LARA, Silvia. “Blowing’ in the wind: E. P. Thompson e a experiência negra no Brasil”. IN: **Projeto História.**- São Paulo nº 12, outubro, 1995.

LEVI, Giovanni. **A Herança Imaterial. Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII.** Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2000.

MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. **To be a liberated african in Brazil: Labour and citizenship in the nineteenth century.** Tese de Doutorado. Universidade de Waterloo, Canadá – 2002.

MALHEIRO, Perdigão. **A Escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico e social.** Petrópolis, Editora Vozes, 1976.

MARCILIO, Maria Luiza. **História Social da criança abandonada.** São Paulo, HUCITEC, 1998.

MATTOS, Hebe M. **Das Cores do Silêncio.** Os significados da Liberdade no Sudeste Escravista. Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1997.

_____ **Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico.** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2000.

MATTOSO, Kátia. O Filho da Escrava (Em torno da Lei do Ventre Livre). In: **Revista Brasileira de História**, v.8 n. 16 pp37-55, São Paulo, mar.88/ago/88.

MENDONÇA, Joseli. **Entre a Mão e os Anéis.** A lei dos sexagenários e os caminhos da Abolição no Brasil. Campinas: Unicamp CECULT, 1999.

MORTARI, Cláudia **Os homens pretos do Desterro. Um estudo sobre a irmandade de Nossa Senhora do Rosário (1841-1860)**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do RS. Porto alegre, 2000.

MOTT, Maria Lucia de Barros. A criança escrava na literatura de viagens. **Caderno de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas**, dezembro de 1979.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista no Império**. Vol. I, 5^a. edição. Topbooks. Rio de Janeiro, 1997.

OLIVEIRA, Henrique P. **Os filhos da falha**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 1990.

PAMPLONA, Marco A. **Escravidão, exclusão e cidadania**. Rio de Janeiro: Access, 2001.

PAPALI, Maria Aparecida. **Escravos, libertos e órfãos. A construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Annablume, 2003.

PENA, Eduardo S. **Pajens da Casa Imperial**. Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas, SP. Editora da Unicamp, 2001.

_____. **O Jogo da Face: a astúcia escrava frente aos senhores e à lei na Curitiba Provincial**. Curitiba. Aos Quatro Ventos, 1999.

PENNA, Clemente Gentil. **Vivendo sobre si: Estratégias de liberdade de africanos e afrodescendentes na Ilha de Santa Catarina nas últimas décadas da escravidão (1870-1888)**. – Florianópolis: UDESC, Trabalho de Conclusão do Curso de História, 2001.

PEDRO, Joana Maria. **Mulheres honestas e mulheres faladas- uma questão de classe**. Florianópolis, Editora da UFSC, 1994.

PRIORE, Mary Del. A criança negra no Brasil. *In*: PAMPLONA, Marco A. **Escravidão, exclusão e cidadania**. Rio de Janeiro: Access, 2001.

REVEL, Jacques. **Jogos de Escala**. A experiência da microanálise. FGV. Rio de Janeiro, 1998.

ROCHA, Manoel Ribeiro. **Etíope resgatado, empenhado, sustentado, instruído e libertado**. Discurso sobre a libertação dos escravos no Brasil de 1758. Editora Vozes. Cehila, São Paulo, 1992

SCOTT, Rebecca. Abolição Gradual e a Dinâmica da Emancipação em Cuba, 1868-1886. In: **Estudos Econômicos**. Vol. 17 – n. especial – 1987

SENADO FEDERAL, **A Abolição no parlamento: 65 anos de luta, 1823-1888** - Brasília: Subsecretaria do Arquivo, 1988.

SOARES, Oscar de Macedo. **Manual do Curador Geral dos Órfãos**. Editora Garnier, 2^a. edição. Rio de Janeiro, 1906.

SCHUELER, Alessandra Martinez. Crianças e escolas na passagem do Império para a República. In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v.19,n. 37, 1999, p 59-84.

THOMPSON. E.P. **Senhores & Caçadores**. Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1987.

VENANCIO, Renato Pinto. **Famílias Abandonadas. Assistência a crianças de camadas populares no Rio de Janeiro em Salvador, séculos XVIII e XIX**. Campinas – SP: Papyrus, 1999.